

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



Sigilo Bancário
no combate ao Branqueamento de Capitais.

Joerlandia de Macedo Albuquerque

Lisboa, maio de 2023

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

Sigilo Bancário

no combate ao Branqueamento de Capitais.

Joerlandia de Macedo Albuquerque

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor António Alfredo Mendes (Doutor em Direito).

Constituição do Júri:

Presidente: Prof.^a Doutora Ana Maria Sotomayor

Arguente: Prof. Doutor Carlos Proença

Vogal: Prof. Doutor António Alfredo Mendes

Lisboa, maio de 2023

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio (a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor) constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Dedicatória

À minha filha Beatriz, e aos meus pais para nunca esquecer que, apesar de todas as adversidades da vida, o sonho comanda a vida e podemos sempre chegar onde queremos bastando, para isso, acreditar, confiar, persistir e ter fé em Deus.

Agradecimentos

A presente dissertação de Mestrado é o resultado de muitas horas de trabalho e é importante exprimir os meus sinceros agradecimentos a algumas pessoas que me ajudaram em mais uma etapa da minha vida e às quais agradeço e expresso o meu reconhecimento.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me acompanhado e pela força de continuar o percurso desse trabalho, foi a maior fonte de força espiritual, exemplo mais nobre de um desejo e de tudo dar sem nada pedir em troca.

Ao meu orientador, o Professor Doutor António Alfredo Mendes, pela paciência, por todo o conhecimento transmitido, pelo enorme entusiasmo, pela amizade e apoio em todos os momentos.

À Sofia Simões do BNP PARIBAS, que foi uma pessoa que me ajudou bastante relativamente pela partilha de ideias e pelo apoio, carinho e também pelos bons momentos que compartilhamos juntas.

À restante família e amigos especiais, um agradecimento muito verdadeiro pela paciência, incentivo, dedicação e motivação demonstrado ao longo deste tempo.

Resumo

O Sigilo Bancário, enquanto segredo profissional, para além de instrumento de proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada surge também como um mecanismo anti abuso e de repressão dos comportamentos evasivos e fraudulentos. Em virtude deste confronto de interesses será sempre necessário fazer uma concordância prática entre eles, zelar pela legalidade e pelas devidas garantias do contribuinte, mas simultaneamente por uma forma eficaz de combater a evasão e fraude fiscais. O Sigilo Bancário não pode ser um meio para que, ao abrigo do direito à intimidade, os contribuintes pratiquem atividades ilícitas. Mas também não se justificará que a prática destes comportamentos ilícitos legitimem uma aniquilação total, deixando a descoberto todo e qualquer documento ou informação bancária.

A evasão e fraude fiscais atentam contra os fins económicos e sociais dos sistemas fiscais modernos, impedindo o financiamento do Estado para satisfação das necessidades coletivas e uma justa repartição da riqueza, afigurando-se como um atentado aos princípios e valores da nossa sociedade. Neste sentido, é dada a discussão a que este assunto se propõe, tornando-se necessário saber o que contribuem de modo significativo para a definição do Sigilo Bancário em relação a outros valores da vida social, nomeadamente, não pode servir de entrave na luta contra a evasão e fraude fiscal, ao branqueamento de capitais e mesmo a financiamentos ilícitos como, por exemplo, o financiamento ao terrorismo.

Palavras-chave:

- Sigilo Bancário;
- Branqueamento de Capitais;
- Financiamento do Terrorismo.

Abstract

Banking secrecy, as a form of professional confidentiality, is not only an instrument of protection for the right to privacy is also a repression and anti-abuse mechanism for tax evasion and fraudulent behavior. Because of these opposing interests, it is necessary to find checks and balances between them, to ensure the legality and rights of the taxpayer, but also to an effective way of fighting tax evasion and fraud. Banking Secrecy cannot be a means by which, under the right to privacy, taxpayers engage in illicit activities. But the existence of these illicit behaviors cannot be used as a reason to erase the right to Banking Secrecy and disclose any document or banking information. Despite the recent legislative changes, the breach of Banking Secrecy will always be a tool at the disposal of the Government.

Tax evasion and fraud go against the economic and social purpose of modern tax systems, preventing the financing of the State to meet collective needs and a fair distribution of wealth, coming across as an attack on the principles and values of our society. In this sense, the discussion this subject raises, is necessary to ascertain what contributes significantly to the definition of Banking Secrecy in relation to other values of social life, namely, can not be an hinderedat fight against tax fraud and evasion, money laundering, and even illicit financing such as terrorist financing.

Keyword:

- Bank Secrecy;
- Money Laundering;
- Financing of Terrorism.

Índice

Agradecimentos	vi
Resumo	vii
Abstract	viii
Índice	ix
Índice de Figura	xii
Lista de Abreviaturas	xiii
1. Introdução	1
2. Sigilo Bancário	3
2.1. Conceito e Breve Evolução Histórica	3
2.2. Origens e evolução em Portugal	6
2.3. Teorias Fundamentais	7
2.4. Finalidades	9
3. Enquadramento do Segredo/Sigilo Bancário em Portugal	10
3.1. A Atividade Bancária e as Autoridades	10
3.1.1. Código de Conduta/Deontológico, Ética, Acordo de Trabalho e Informação privilegiada	12
3.1.2. Sigilo Bancário e a relação com o Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo	15
3.2. Regime Jurídico Português do Sigilo Bancário	17
3.2.1. Constituição da República Portuguesa	17
3.2.2. Direito à reserva da intimidade da vida privada e o segredo bancário	18
3.2.3. Diretrizes Internacionais e da União Europeia	21
3.2.4. Processo Civil	21

3.2.5. Lei Geral Tributária (LGT)	22
3.2.6. Direito Bancário	24
3.2.7. Processo Penal	25
4. O Sigilo Bancário e Dispensa do Dever de Sigilo	27
4.1. O Sigilo Bancário e Sanções por violação ao Dever de Sigilo	27
4.1.1. Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras	28
4.1.2. Comissão Nacional da Proteção de Dados	31
4.2. Derrogações ao Sigilo Bancário	32
4.2.1. Dispensa voluntária por parte do cliente	34
4.2.2. Crime de Branqueamento	34
4.2.3. Processo Penal (Dispensa no âmbito de processos-crime)	35
4.2.4. Processo Civil	36
4.2.5. Administração Tributária	37
5. Conceito e Crimes associados ao Branqueamento de Capitais	38
5.1. Lenocínio	41
5.2. Abuso sexual de crianças ou de menores dependentes	42
5.3. Extorsão	42
5.4. Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	42
5.5. Tráfico de armas	43
5.6. Tráfico de órgãos ou tecidos humanos	43
5.7. Tráfico de espécies protegidas	44
5.8. Fraude fiscal	44
5.9. Tráfico de influência	45
5.10. Corrupção	45
6. Fases do Branqueamento de Capitais	46
6.1. Colocação (<i>placement</i>)	46

6.2. Circulação ou Transformação (<i>empilage</i> ou <i>layering</i>)	47
6.3. Integração (<i>integration</i>)	47
7. Técnicas e Características do Branqueamento de Capitais	48
7.1. Estruturação (<i>smurfing</i> and <i>structuring</i>)	48
7.2. Contrabando de capitais/Transporte de dinheiro	48
7.3. Sistemas alternativos ao sistema bancário	48
7.4. Investimento na Bolsa de Valores	49
7.5. Casino e casas de jogo	49
7.6. Empresas-fantasma	49
7.7. Negócios falsos entre empresas	49
7.8. Operações em Offshores	50
8. Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo	51
9. Prevenção ao Branqueamento de Capitais	54
10. Impactos do Branqueamento de Capitais e respectivas Entidades de Supervisão e Fiscalização	56
11. Aplicação prática	60
12. Conclusão	67
13. Referências Bibliográficas	68

Índice de Figura

Figura 4.1 - Derrogação do Sigilo Bancário.....	33
--	-----------

Lista de Abreviaturas

- ASF** - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- AT** - Administração Tributária
- BCE** - Banco Central Europeu
- BP** - Banco de Portugal
- CERS** - Comité Europeu do Risco Sistémico
- CIJI** - Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação
- CIRC** - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- CMVM** - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CNPD** - Comissão Nacional de Proteção de Dados
- CPC** - Código do Processo Civil
- CPP** - Código do Processo Penal
- CRC** - Central de Responsabilidades de Crédito
- CRP** - Constituição da República Portuguesa
- GAFI** - Grupo de Ação Financeira Internacional
- IMPIC, I.P** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.
- IRC** - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas
- IRS** - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
- IUF** - Unidade de Informação Financeira
- LGT** - Lei Geral Tributária
- LUR** - Listagem de Utilizadores de cheque que oferecem Risco
- OCDE** - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- PJ** - Polícia Judiciária
- REGIT** - Regime Geral das Infrações Tributárias
- RGIGSF** - Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras
- SEBC** - Sistema Europeu de Bancos Centrais
- STJ** - Superior Tribunal de Justiça
- TIAC** - Transparência e Integridade, Associação Cívica
- TJUE** - Tribunal de Justiça da União Europeia
- UE** - União Europeia

1. Introdução

A presente Dissertação tem por título “Sigilo Bancário no combate ao Branqueamento de Capitais”, e a relevância do tema escolhido suscitou-me particular interesse por duas razões: primeira, a discussão que se gerou sobre as entidades bancárias que tem o dever de não revelar toda a informação sobre seus clientes. Assim, o Sigilo Bancário consiste na proteção dos clientes dos Bancos ou Instituições Financeiras em relação à informação que tem dos seus clientes, esta matéria tem de ser salvaguardada e não ser exposta ao mau uso de terceiras pessoas. Por outras palavras, o Sigilo Bancário deve ser entendido como uma variante do sigilo dos profissionais, que significa a não propagação de informação a terceiros. Deve destacar-se que o cliente de um banco tem a garantia aos seus direitos, entre os quais se encontra o direito de privacidade, imagem e honra.

Um outro aspeto de particular interesse do tema é a complexidade das atividades bancárias, pela sua rápida mobilização de fundos e credibilização dos valores em transição, que se encontram muito vulneráveis e expostos a que possa ser usada em atividades ilícitas no âmbito do branqueamento de capitais e por hipótese os perigos ao financiamento do terrorismo, identificando os seus problemas e as implicações da sua quebra dentro dos limites impostos pela lei e no que respeita aos direitos fundamentais.

Neste sentido, o propósito é através da revisão de literatura aprofundar e aumentar a compreensão do conceito e princípios acerca do Sigilo Bancário, conhecer as principais medidas de prevenção, de controlo e como valor, não deve impedir o branqueamento de capitais e identificar as principais maquinações utilizadas para branquear capitais.

Segundo Almeno de Sá (2008)¹, ao Sigilo Bancário está inerente o princípio da boa fé, uma vez que este princípio assenta numa conduta honesta, correta e leal. De acordo com Luís Duarte Manso (2010)², qualquer divulgação a terceiros acerca de informações que foram partilhadas “*inter partes*” ofenderá os princípios da confiança, que são imprescindíveis no meio bancário e corresponde à obrigação imposta às instituições

¹Sá, A., (2008). *Direito Bancário*. Coimbra. Editora Coimbra.

²Manso, L. D., (2010). *Direito Bancário – Casos Práticos Resolvidos*. Lisboa: *Quid Juris*.

financeiras de conservar segredo em suas operações activas e passivas e sobre os serviços prestados.

De acordo com Almeno de Sá (2008)³, quando se tratam de relações de reciprocidade de boa fé e confiança, pretende exprimir-se a ideia de que «todos devem guardar ‘fidelidade’ à palavra dada e não defraudar ou abusar daquela confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas», tornando-se, necessário que procedam corretamente. No que vai implicar a exigência de que cada uma das partes da relação comercial tome em consideração os legítimos interesses da outra⁴.

Não se tratará de uma pesquisa inovadora mas sim de um trabalho, esperemos, enriquecedor e esclarecedor a este nível demonstrando a aprendizagem desenvolvida e esperando que se torne útil em futuras situações de dúvida.

Assim, a Dissertação será dividida por fases: primeiramente, o conceito e origens do Sigilo Bancário, posteriormente para o capítulo três o enquadramento, por sua vez apresenta a legislação em vigor no que respeita ao Sigilo Bancário. O capítulo quatro aborda a Dispensa do Dever de Sigilo e como finalidade apresentar as sanções decorrentes da violação do Sigilo Bancário, em seguida o capítulo cinco aborda a questão do Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada e o segredo bancário.

Em prosseguimento trata-se do tema de branqueamento de capitais uma vez que assiste a uma evolução normativa a nível nacional e internacional, que tem como finalidade a degradação do segredo bancário no seguimento de atividades criminais e tributárias.

Para finalizar, será analisado uma Aplicação prática referente à matéria estudada e serão aplicados os conhecimentos obtidos do Sigilo Bancário na transposição para a realidade na análise do conhecido “branqueamento de capitais”.

As fontes de pesquisa utilizadas foram a Constituição da República Portuguesa, Código Civil, Código Penal, Lei Geral Tributária, outras legislações específicas, livros da doutrina, acórdãos dos tribunais, revistas especializadas, artigos, internet entre outros.

³Sá, A., (2008). *Direito Bancário*. Coimbra. Editora Coimbra.

⁴Em geral, sobre a boa fé, vide, entre nós, o estudo fundamental de Cordeiro. M. A., (1984) - Da boa fé no Direito Civil, vols. I e II, Coimbra. Editora Almedina.

2. Sigilo Bancário

2.1. Conceito e Breve Evolução Histórica

Antes de abordarmos o Sigilo Bancário enquanto instrumento de proteção dos direitos fundamentais nas relações entre as instituições e os seus clientes. O sigilo ou segredo pode ser considerado tão antigo quanto a própria atividade bancária.

Segundo Cordeiro (2008:255)⁵, o segredo bancário terá acompanhado, desde sempre, a profissão de banqueiro. Foi há cerca de quatro mil anos, na antiga Babilónia⁶, que o segredo impôs-se nos usos da banca, sendo severamente sancionado pela prática: nenhum banqueiro conhecido pela indiscrição seria procurado pelos clientes.

Com o aparecimento de instituições bancárias formais levou a consignação, em textos regulamentares e em cláusulas contratuais gerais, do dever de segredo. Como as mais antigas, surgem referidas as experiências do Banco de Santo Ambrósio, de Milão, em 1593 e do artigo 6.º das cláusulas da Hamburger Bank, de 1619. Em França o segredo bancário deu início no ano de 1726, enquanto os estatutos do Banco instituído, em 1756, por Frederico o Grande, da Prússia, no artigo 19.º, faziam severas imposições nesse sentido.

Em Florença, tornou-se o centro da banca, com mais de oitenta estabelecimentos bancários espalhados pela Europa. Nem o princípio da interdição da usura, defendido pela Igreja com base nos ensinamentos de S. Tomás de Aquino, (segundo o qual o juro é o preço do tempo e o tempo pertence a Deus), evitou o desenvolvimento desta atividade. Esta proibição foi posta em causa pelos protestantes, tendo Calvino, que residia em Genebra, em carta que escreveu sobre a usura em 1545, levantado tal proibição. Foi assim, a seguir à 1ª Guerra Mundial, com o advento do nacionalismo e consequente controlo das transações financeiras com o exterior, que o segredo bancário passou a ter um verdadeiro sentido internacional.

⁵Cordeiro, M. A., (2008). *Manual de Direito Bancário*. 3ª Edição. Coimbra. Editora Almedina.

⁶Rodrigues, A., (1997). «Sigilo Bancário e Direito Constitucional» in L. C., D. e Outros, *O Sigilo Bancário, Colóquio Luso- Brasileiro sobre Sigilo Bancário*, Lisboa, Cosmos, (p. 49) e ss.

Na França, no Antigo regime, em 1639 extinguiu a Bolsa de Paris por, entre outros motivos, tornar impossível o segredo das operações e com o art.º 8.º do regulamento de Outubro de 1706 previu expressamente o segredo bancário.

Na Alemanha, o “segredo bancário”, derivou pela doutrina da confiança e apoiado na Constituição no artigo 2.º/1 das cláusulas contratuais gerais dos bancos. Em França o artigo 57.º da Lei Bancária de 1984, o qual remetia ainda para a lei penal as hipóteses de violação (Cordeiro, 2008:256)⁷.

Na Suíça, o segredo bancário resulta, do artigo 28.º do Código Civil suíço, que prevêem um direito geral de personalidade, abrangendo o direito à vida privada e, conseqüentemente, o direito ao segredo bancário nas relações extra-negociais. Com o artigo 47.º da Lei Federal sobre os Bancos e Caixas Económicas, de 1937, que ocorreu em 1971, impõe o segredo bancário a todas as pessoas que trabalhem em bancos, e sendo que a sua violação acarreta sanções penais, quer nos casos de dolo, quer de pura negligência.

O segredo bancário é, principalmente, de cariz contratual e sucede da relação obrigacional celebrada entre as partes *Banqueiro/Cliente*, cujo conteúdo só dirá respeito a ambos, sendo confidencial salvo indicação expressa. *A viabilidade do segredo bancário será sempre justificada pelo dever acessório de conduta, pelos princípios de boa fé (artigo 762.º do Código Civil) e da salvaguarda de direitos pessoais constitucionalmente protegidos* (Manso, 2010:25)⁸. O segredo bancário é definido como a obrigação que os bancos possuem de não divulgar, salvo justa causa, os dados que obtém em consequência da sua atividade profissional. Consiste, ainda, na confidencialidade imposta aos bancos e aos seus colaboradores, em todas as negociações com os seus clientes, abarcando tanto o passado como o presente, os credores, a abertura e o fecho das contas e respetiva movimentação (Martins, 2015)⁹.

O Sigilo Bancário consiste num mecanismo de proteção dos titulares de contas bancárias, sendo o seu acesso restringido, de forma a resguardar e assegurar os direitos pessoais ao bom nome e à reserva da privacidade, assim como o interesse particular da

⁷Cordeiro, M. A., (2008). *Manual de Direito Bancário*. 3ª Edição. Coimbra. Editora Almedina.

⁸Manso, L. D., (2010). *Direito Bancário – Casos Práticos Resolvidos*. Lisboa: *Quid Juris*.

⁹Martins, J. A., (2015). *Derrogação de Sigilo Bancário (Conferência) - Ordem dos Advogados - Delegação de Viana do Castelo*.

proteção das relações de confiança entre os clientes e as instituições financeiras. Estão sujeitas ao sigilo os nomes dos clientes, as contas dos depósitos e os seus movimentos e outras operações bancárias.

Segundo Manso (2010:24)¹⁰, num sentido mais rigoroso “estar obrigado a segredo” consiste em não divulgar qualquer informação ou particularidade sobre algo ou alguém. Contudo, no âmbito jurídico, “estar obrigado a segredo” *representa, na sua base, um dever obrigacional de conteúdo negativo, de non facere, embora nada obsta que se pratiquem eventuais prestações de índole positiva, conquanto que adelgadas com vista ao cumprimento do mesmo.*

O segredo bancário deverá, assim, privilegiar pelo correto funcionamento das Instituições de Crédito, sendo que estas estão inerentes a princípios de idoneidade e seriedade no exercício das suas funções (Manso, 2010).

Deste modo, defende-se [q]ue o bem jurídico que se pretende ver tutelado pela proteção do segredo bancário, entendido como segredo profissional, é, efetivamente, o da confiado(s) cliente(s), máxime, no que tange a questões de âmbito pessoal, familiar e/ou patrimoniais (Manso, 2010:28).

O Sigilo consiste em não divulgar ou prestar quaisquer informações relativas a um determinado assunto. Em certos casos usa-se técnicas mais tradicionais para poder-se conservar ou proteger certos dados a ponto de utilizar cofres, gavetas, fechar portas entre outros meios (Cordeiro, 2006)¹¹. Destina-se a proteger os direitos pessoais ao bom nome e à reserva da privacidade e o interesse privado da proteção das relações de confiança entre as instituições financeiras e os respetivos clientes.

Entre as instituições bancárias e os seus clientes criam-se uma relação de confiança que facilita o acesso aos serviços bancários de modo a não pôr em causa o bem jurídico da reserva da vida patrimonial e das suas atividades comerciais, industriais, profissionais ou artísticas (Pires, 1998)¹².

¹⁰Manso, L. D., (2010). *Direito Bancário – Casos Práticos Resolvidos*. Lisboa: *Quid Juris*.

¹¹Cordeiro, M. A., (2006). *Manual do Direito Bancário*. Coimbra. Editora Almedina.

¹²Pires, J. M., (1998). *O Dever de Segredo na Actividade Bancária*. Lisboa. Rei dos livros.

Assim, o Sigilo Bancário fundamenta-se na necessidade de proteger a atividade bancária de interferências que prejudiquem a confiança nas relações entre as instituições e os seus clientes.

2.2. Origens e evolução em Portugal

Segundo Manso (2010)¹³, o sigilo mais direcionado para a banca surgiu em termos legislativos com o Decreto de 25 de Janeiro de 1847, posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 47909, de 7 de Setembro de 1967 (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º) e Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro (n.º 1 do artigo 63.º e artigo 64.º), depois pelo Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro (artigos 7.º e 8.º) e Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro.

A primeira vez que o Sigilo Bancário foi regulado de forma unitária e sistemática, ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, a qual foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro que veio aprovar o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, sendo que este já foi alvo de muitas alterações, a última foi com a Lei n.º 23-A/2015, de 26 de Março (Martins, 2015)¹⁴.

O Decreto¹⁵ de Governo de Janeiro de 1847 garantia que as operações do banco e os depósitos dos indivíduos eram objeto de segredo. Caso fossem divulgados, quem infringiu o segredo era sancionado disciplinarmente através da aplicação de repreensão e, em casos extremos, de despedimento. Adicionalmente, havia ainda a responsabilidade civil dos funcionários do banco, de acordo com o artigo n.º 2361 do Código Civil de Seabra, sendo que esta norma legal estava inerente apenas ao Banco de Portugal, pois todas as outras entidades financeiras, com atividade em Portugal, não estavam abrangidas. Somente, mais tarde com o Decreto-Lei n.º 47909, de 7 de Setembro é que surge uma normativa aplicável, sem exceções, a todas as instituições de crédito.

¹³Manso, L. D., (2010). *Direito Bancário – Casos Práticos Resolvidos*. Lisboa: *Quid Juris*.

¹⁴Martins, J. A., (2015). *Derrogação de Sigilo Bancário(Conferência) - Ordem dos Advogados - Delegação de Viana do Castelo*.

¹⁵Esta norma manteve a mesma redação no artigo 221.º do Regulamento do Administrativo do Banco de Portugal, aprovado em 23 de Abril de 1981, sendo este revogado pelo artigo 3.º do Decreto- Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Após a Revolução do 25 de Abril de 1974 o sistema económico e financeiro vivia um clima de desconfiança, devido ao ambiente conturbado ao nível social e político, pelo que o legislador procedeu ao reforço legal da tutela conferida ao segredo bancário. Assim, foi criada a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o qual proibia os membros da administração e todos os funcionários do banco, membros do conselho de auditoria e do conselho consultivo, de divulgarem qualquer informação ou detalhe cujo conhecimento tivesse sucedido exclusivamente do exercício de funções.

Dentro dessa preocupação, foi o segredo bancário que nos artigos 63.º e 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, que estabeleceu a orgânica de gestão e fiscalização das instituições de crédito nacionalizadas e com o Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro a disciplina do Sigilo Bancário foi reforçada em 9 de Janeiro de 1976, afirmando que o sigilo e a ética bancários serão assegurados, na salvaguarda dos interesses de todo e qualquer depositante, cominando a aplicação da pena pelo Código Penal, a todo aquele que violar sigilo profissional.

Atualmente, encontra-se em vigor o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. Essa integração financeira assenta em cinco pilares: a liberdade de estabelecimento das empresas financeiras; a liberdade de prestação de serviços pelas mesmas empresas; a harmonização e o reconhecimento mútuo das regulamentações nacionais; a liberdade de circulação de capitais; a união económica e monetária.

2.3. Teorias Fundamentais

Segundo Azevedo (2012)¹⁶, depois de assumida a existência do segredo bancário, a Doutrina tem pretendido descortinar o fundamento legal através de diversas teorias sob óticas particulares e diferentes que quando articuladas, demonstram a sua real dimensão. O Sigilo Bancário assenta não só na proteção de interesses públicos e privados, mas também em contemplar algumas teorias, nomeadamente a teoria contratualista, a

¹⁶Azevedo, M. E. A., (2012). *O Segredo Bancário e a Fiscalidade na Ordem Jurídica Portuguesa*, Lusíada. Direito. Lisboa, n.º 10. Retirado de: <http://dspace.lis.ulusiada.pt>.

profissional, o costume interpretativo ou a responsabilidade civil, o direito à intimidade da vida privada e a teoria da boa fé.

A teoria contratualista defende que o sigilo incide sobre as instituições bancárias, seus órgãos e colaboradores em virtude do contrato celebrado com cada cliente, contraindo assim a obrigação adicional do contrato bancário. Sendo que, esta teoria pressupõe uma cláusula reguladora do segredo, acerca das operações que o cliente efetua.

A teoria do dever profissional indica que a obrigação de segredo emerge como consequência do exercício de uma atividade particular, devendo dessa forma concentrar-se somente nos dados e informações que as entidades bancárias, seus órgãos e colaboradores tenham obtido no âmbito e para a realização e desenvolvimento da profissão. Esta ótica, contudo, possui um carácter parcial uma vez que é considerada válida, somente, para explicitar o segredo salvaguardado pelo banqueiro.

A teoria do costume interpretativo, relativamente à cláusula reguladora do segredo anteriormente mencionada possui uma natureza tácita, não necessitando de qualquer explicação devido ao seu respeito se ter tornado tradicional e reiterado.

Assim, o costume interpretativo acompanhado da *consciência da essencialidade do comportamento, fornece o fundamento extracontratual de um dever cujo incumprimento faz incorrer os agentes em responsabilidade civil e criminal* (Azevedo, 2012:216)¹⁷.

Pelo que esta teoria assenta em duas vertentes de natureza distinta, uma que investiga o fundamento jurídico do dever de reserva e outra que debate os critérios da sua utilização e interpretação. Sendo que, a teoria da responsabilidade civil assenta que o fundamento do segredo está na obrigação do banco em não divulgar quaisquer elementos ou informações confidenciais dos seus clientes, com prejuízos para os mesmos. Relativamente ao Sigilo Bancário, mais concretamente o financeiro, baseia-se na responsabilidade das instituições financeiras ao nível dos prejuízos que poderão vir a provocar a clientes ou a terceiros.

A teoria do direito à intimidade da vida privada defende que todos os indivíduos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada e familiar de outrem, conforme está previsto no n.º 1 do 26.º da CRP e no n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil.

¹⁷Azevedo, M. E. A., (2012). *O Segredo Bancário e a Fiscalidade na Ordem Jurídica Portuguesa*, Lusíada. Direito. Lisboa, n.º 10. Retirado de: <http://dspace.lis.ulusiada.pt>.

A teoria da boa fé é encarada como um fio condutor de comportamentos que são considerados honestos, corretos e leais, prendendo-se à ideologia de que *[t]odos devem guardar fidelidade à palavra dada e não defraudar ou abusar daquela confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas* (Sá, 2008:66)¹⁸.

As teorias acima descritas, de acordo com Azevedo (2012), analisadas individualmente são meras parcelas, segmentos do Sigilo Bancário uma vez que se limitam a explicitarem de forma insuficiente (porque parcelar), a realidade da questão. No entanto, ao conjugar todas as teorias proporciona uma noção global da essência do dever de segredo.

Coelho (2012)¹⁹ menciona que para além de se analisar o conceito e a natureza jurídica do segredo bancário discute-se, ainda, o seu fundamento uma vez que não existe uma definição que possa ser encarada como válida para todos os ordenamentos jurídicos, pelo que se levou a doutrina, a desenvolver algumas teorias quanto à sua natureza jurídica.

As referidas teorias variam, desde as que reconhecem ao segredo bancário base contratual ou extracontratual, às que reconduzem o segredo bancário, a um uso mercantil, às que reconhecem o segredo bancário como o segredo profissional, até as que encaram ser o fundamento do segredo bancário, apenas, uma base legal.

2.4. Finalidades

Conforme consta no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 02274/08 de 13 de Março de 2014, o Sigilo Bancário tem três finalidades:

- Proteger a atividade bancária;
- Salvaguardar a integridade da informação pessoal dos indivíduos que possuem uma relação com o sistema bancário;
- Preservar o interesse público num sistema bancário robusto, idóneo e confiável.

¹⁸Sá, A., (2008). *Direito Bancário*. Coimbra. Editora Coimbra.

¹⁹Retirado da Dissertação de Mestrado de Coelho, V. R. F., (2012). *Sigilo Bancário: Problemas Fiscais e Constitucionais*. Universidade Católica Portuguesa - Porto.

Segundo Azevedo (2012)²⁰, é cada vez mais importante a garantia de confidencialidade bancária, a qual se evidencia como uma vertente imprescindível do direito à reserva de privacidade, uma vez que a maioria dos cidadãos é cliente bancário e, por conseguinte, a utilização dos bancos para a execução de operações financeiras tanto quotidianas como de grande porte se verifica cada vez mais.

O Sigilo Bancário é um mecanismo de proteção da atividade bancária onde a relação entre a entidade e o cliente é estabelecida mediante uma base de confiança, e, deste modo, é imprescindível a reserva e o segredo no que respeita aos dados e informação partilhados pelo cliente, relativamente à sua vida privada, manifestações de carácter morais, artísticas, económicas, jurídicas, sentimentais, intelectuais, religiosas e físicas.

3. Enquadramento do Segredo/Sigilo Bancário em Portugal

3.1. A Atividade Bancária e as Autoridades

O segredo profissional, no qual está inserido o Sigilo Bancário, é regulado pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras - RGICSF (do artigo 78.º ao artigo 84.º), sendo que este já foi alvo de inúmeras alterações.

O RGICSF prevê o dever de segredo no n.º 1 do artigo 78.º:

Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito, os seus colaboradores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços (RGICSF, 2015)²¹.

Segundo Rodrigues (2011)²², deverá ser identificada uma relação de causalidade entre o conhecimento e o exercício da função ou serviço, uma vez que o segredo cujo

²⁰Azevedo, M. E. A., (2012). *O Segredo Bancário e a Fiscalidade na Ordem Jurídica Portuguesa*, Lusíada. Direito. Lisboa, n.º 10. Retirado de: <http://dspace.lis.ulsiada.pt>.

²¹Decreto-Lei n.º 298/92 - *Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF)*. Banco de Portugal.

²²Rodrigues, B. S., (2011). *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa. Rei dos Livros.

conhecimento não advenha no exercício da profissão e não está abrangido pela obrigatoriedade do segredo profissional. É de salientar que a informação que é de conhecimento público não está abrangida pelo dever de segredo, mesmo que esteja relacionada ao exercício da profissão uma vez que não são capazes de ser provadas que advém *exclusivamente* do serviço ou função exercidos.

Na atividade bancária, mais concretamente, todos os dados fornecidos aos respetivos funcionários, mandatários, entre outros, no decorrer das funções, a não ser para efeitos estritamente profissionais, não deverão ser utilizados fora do exercício da profissão (Manso, 2010)²³.

Contudo, o RGICSF prevê no artigo 79.º a existência de Exceções para o dever de segredo nomeadamente (1) se o cliente transmitir autorização, à instituição, de que a informação estabelecida entre o cliente e a mesma, pode ser revelada; (2) ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições; à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições; Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respetivas atribuições; às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal; à Administração Tributária, no âmbito das suas atribuições e quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

Segundo Manso (2010), o Sigilo Bancário pode ser quebrado quando for dada autorização por parte dos clientes das instituições, às mesmas; ou quando nos termos previstos pela Lei Penal de Processo Penal, por força de presença de disposição legal que limite o dever de segredo, ou no âmbito das respetivas atribuições, ao Banco de Portugal, à Administração Tributária, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Sistema de Indemnização aos Investidores. Contudo, mesmo no caso de o cliente autorizar a revelação da informação, está sujeito a determinadas regras, sob pena de ser declarado nulo (artigo 81.º do Código Civil)²⁴.

É de realçar ainda que, segundo o artigo 80.º do RGICSF, o Banco de Portugal está sujeito ao Dever de segredo, sendo que esta obrigação está inerente não só às pessoas

²³Manso, L. D., (2010). *Direito Bancário – Casos Práticos Resolvidos*. Lisboa: *Quid Juris*.

²⁴Artigo 81.º do Código Civil – *Limitação voluntária dos direitos de personalidade* (1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública. 2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte).

que exercem ou tenham exercido funções no banco, como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços ficam sujeitas ao dever de segredo acerca de toda a informação obtida exclusivamente do exercício das suas funções ou prestação de serviços. Sendo que essas informações só poderão ser divulgadas através de autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na Lei Penal e de Processo Penal.

3.1.1. Código de Conduta/Deontológico, Ética, Acordo de Trabalho e Informação privilegiada

Segundo Azevedo (2012)²⁵ “a regra do segredo”, sendo uma componente do Código Deontológico de variadas atividades, nomeadamente a bancária, surge mediante norma ao nível de várias atividades não só públicas como privadas, que subentendem e implicam o conhecimento de informação e dados que dizem respeito à vida particular de indivíduos e empresas. Pelo que, no que concerne à atividade bancária, mais concretamente, é imposto aos órgãos e funcionários das respetivas instituições o cumprimento de um dever vasto de descrição, ficando assim proibidos da divulgação e utilização, no que diz respeito aos elementos de natureza pessoal e económica acerca dos clientes, obtidos exclusivamente no exercício das suas funções.

O dever de guardar o Sigilo Bancário não cessa com o termo das funções ou serviços. Assim, todos os que exercem ou exerceram funções nas instituições bancárias, ou seja, os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização e os seus empregados, bem como aqueles que lhes prestam serviços a título permanente ou ocasional, têm a obrigação de guardar o Sigilo Bancário (Pires, 1998)²⁶.

O Banco de Portugal possui dois Códigos de Conduta, sendo que um é destinado aos Membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal e o outro aos seus trabalhadores. Contudo, as suas diretrizes são muito semelhantes no que respeita ao sigilo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada.

²⁵Azevedo, M. E. A., (2012). *O Segredo Bancário e a Fiscalidade na Ordem Jurídica Portuguesa*, Lusíada. Direito. Lisboa, n.º 10. Retirado de: <http://dspace.lis.ulusiada.pt>.

²⁶Pires, J. M., (1998). *O Dever de Segredo na Actividade Bancária*. Lisboa. Rei dos livros.

Relativamente ao sigilo profissional, o Banco de Portugal estabelece que *os membros do Conselho estão sujeitos ao dever de segredo, nos termos da Lei*. Defende que tanto os trabalhadores como os membros dos conselhos de administração e auditoria possuem o dever de segredo, sendo que estão proibidos de revelar quaisquer dados ou informação confidencial que advenham do exercício das suas funções ou dos seus mandatos, respetivamente, a qual se mantém após a cessação das suas funções, a terceiros externos ao Banco de Portugal (*incluindo os membros do seu agregado familiar*) assim como a funcionários do Banco de Portugal que não careçam desses elementos para a execução das suas funções, salvo se a informação em causa se tiver tornado pública. Os membros dos conselhos deverão, ainda, assegurar o respeito pelo dever de sigilo profissional, por parte de quem disponha do acesso a essa informação, sendo que a autorização, para os colaboradores do Banco de Portugal, para a difusão de informação no interior e no exterior do banco deve ser auferida de acordo com as regras internas em vigor.

No que concerne à proteção de dados pessoais, tanto os trabalhadores como os membros do Conselho que tenham acesso a informação privada respeitante a indivíduos singulares ou coletivos, nomeadamente

às “Responsabilidades de Crédito” constantes da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), à informação destinada à elaboração da “Listagem de Utilizadores de cheque que oferecem Risco (LUR)”, às “Contas de Titulares Falecidos”, à “Base de Dados de Contas do Sistema Bancário” ou a quaisquer outros dados pessoais detidos pelo BP, devem, para além do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na utilização desses dados, no sentido de assegurar a respetiva confidencialidade, abstendo-se, em particular, de qualquer comunicação a pessoa não autorizada, ainda que com vínculo ao BP (Código de Conduta BP:4)²⁷.

A informação privilegiada é ainda prevista pelos Códigos de Conduta do BP, no sentido em que os trabalhadores e membros do Conselho estão proibidos de utilizar informação que advenha do exercício das suas funções ou em consequência do respetivo desempenho em qualquer operação financeira ou recomendação ou o desaconselhar de

²⁷Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal (2016) - *Proteção de dados pessoais*.

tais operações, de forma a promover interesses próprios ou de terceiros. A obrigação referida mantém-se mesmo após a cessação da relação com o BP.

As atribuições e atividades do BP implicam operações com instituições financeiras, bem como um conjunto variado de outras relações negociais, que supõem igualmente a análise e preparação de decisões que poderão influenciar a evolução dos mercados. Por outro lado, no âmbito da supervisão das instituições financeiras, os membros do Conselho podem aceder a informação privilegiada sobre essas instituições e sobre outras entidades com quem estas se relacionam e intervir em processos de decisão que afetam as mesmas. Tanto neste tipo de relacionamentos como na realização de quaisquer operações financeiras, os membros do Conselho devem atuar sempre em condições de plena independência e isenção, devendo, em particular, abster-se da realização de operações financeiras de natureza especulativa relacionadas com esse âmbito de intervenção (Código de Conduta BP:4)²⁸.

Não só os membros do Conselho como também os trabalhadores do Banco de Portugal que, no exercício das suas funções, possam aceder a elementos privilegiados acerca da política monetária da União Europeia (UE) ou sobre taxas de câmbio devem abster-se de efetuar qualquer operação de investimento financeiro no decorrer de um período de sete dias que antecede a primeira reunião do Conselho do Banco Central Europeu (BCE) em cada mês, o mesmo se aplica ao acesso à informação privilegiada acerca da política monetária do BCE, questões cambiais, operações financeiras do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), análise de estabilidade financeira do SEBC, atividades do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) ou a qualquer outra informação delicada para o mercado, deste modo, devem abster-se de realizar operações de investimento financeiro em qualquer produtos que se seguem: ações e instrumentos derivados conexos relacionados com instituições financeiras monetárias da UE, incluindo sucursais na UE de instituições financeiras monetárias de países terceiros; instrumentos de outros organismos de investimento coletivo e instrumentos derivados relativamente aos quais possam exercer influência na política de investimento;

²⁸Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal (2016) - *Informação privilegiada*.

instrumentos financeiros derivados baseados em índices sobre os quais possam ter influência.

Quando um membro do Conselho ou trabalhador passe a encontrar-se em situação que possibilite o acesso a informação privilegiada, nos termos dos pontos mencionados anteriormente, deve, de imediato, participar por escrito ao Consultor de Ética os investimentos financeiros abarcados pelo ponto anterior de que seja titular. *O Consultor de Ética pronunciar-se-á sobre a compatibilidade da manutenção dos referidos investimentos com as funções exercidas. As obrigações previstas no ponto anterior continuam a vigorar pelo prazo de um ano após o membro do Conselho ter deixado de exercer as funções aí referidas (Código de Conduta BP:4)*²⁹.

Por fim, tanto os membros do Conselho como os trabalhadores devem guardar elementos relevantes sobre a atividade financeira referida anteriormente, respeitante ao ano civil anterior e ao ano em curso, de modo a que caso seja preciso para esclarecimento de eventuais dúvidas acerca de abuso de informação privilegiada, evidenciem a sua compatibilidade com as regras deste Código.

3.1.2. Sigilo Bancário e a relação com o Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo

Atualmente, com a globalização económica verificou-se a generalização das relações económicas transnacionais e a livre circulação de capitais e prestação de serviços financeiros, pelo que não é conveniente não fazer ceder o Sigilo Bancário quando estão eminentes atos de criminalidade organizada internacional, como são os casos da imigração e do tráfico de armas ou drogas, ilegais. Nestes casos o segredo *pode constituir um poderoso incentivo a operações de branqueamento de capitais produto de tais atividades.*

Depósitos, transferências, pagamentos e levantamentos contam, hoje, a história da nossa vida. Essa informação é também relevante que se dê a quebra do segredo e eficaz das autoridades para o combate à evasão fiscal ou a operações comerciais ilícitas. Mas a luta pode esbarrar contra um direito básico dos cidadãos numa democracia, o do sigilo sobre os seus rendimentos, que tem dupla face: bancária e fiscal.

²⁹Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal (2016) - *Informação privilegiada.*

O artigo 54.º do Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2014 prevê o (Dever de segredo).

1 - Por forma a garantir o cumprimento do dever de segredo previsto no artigo 19.º da lei, as instituições financeiras devem agir com a necessária prudência junto dos clientes relacionados com as operações suspeitas comunicadas, evitando quaisquer procedimentos ou diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que foi efetuada uma comunicação às autoridades competentes ou de que está em curso uma investigação criminal ou outros procedimentos de natureza administrativa que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

2 - Para os efeitos do número anterior, as instituições financeiras devem assegurar que os contactos com aqueles clientes se processam em articulação com a estrutura da área funcional de compliance afeta à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes (Aviso do Banco de Portugal, 2014).

Sendo que o Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2014, mencionado anteriormente, contempla, ainda, na lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição, as operações que não demonstrem qualquer ligação com a atividade conhecida do cliente e que incluam indivíduos ou entidades conexas a países, territórios ou regiões em que os seus regimes de tributação privilegiada constem na lista publicada pela Portaria n.º 150/2004 de 13 de Fevereiro, outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva no que respeita ao Sigilo Bancário.

De acordo com o n.º 3 do artigo 2.º (Definições) do Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2014, um *Centro offshore* é definido como

território, incluindo o nacional, caracterizado por atrair um volume significativo de atividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de regimes menos exigentes de obtenção de autorização para o exercício da atividade bancária e de supervisão, de um regime especial de sigilo bancário, de vantagens fiscais, de legislação diferenciada para

*residentes e não residentes ou de facilidades de criação de veículos de finalidade especial (Aviso do Banco de Portugal, 2014)*³⁰.

A Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro de 2002 relativamente às medidas de combate à criminalidade organizada, sofreu a última alteração com a Lei n.º 55/2015 de 23 de Junho. Esta lei prevê no artigo 1.º que a quebra do sigilo profissional, como regime especial de recolha de prova, é aplicável aos crimes de terrorismo, tráfico de armas, corrupção ativa e passiva, branqueamento de capitais, associação criminosa, entre outros. O n.º 2 do artigo 3.º indica que as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica são obrigadas a disponibilizar a informação pretendida, no prazo de 5 dias caso a informação esteja em suporte informático ou no prazo de 30 dias quanto a informação não se encontra em suporte informático. Contudo, este último prazo é reduzido para metade no caso de haverem arguidos detidos ou presos. O n.º 3 do mesmo artigo prevê que se o pedido for incumprido dentro do prazo estabelecido, ou hajam indícios de que tenham sido ocultados dados ou documentos, a autoridade que está encarregada do processo pode proceder à apreensão dos documentos, mediante autorização do juiz de instrução.

Segundo Manso (2010)³¹, no âmbito do Direito Interno, o Sigilo Bancário tem vindo a admitir, por motivos válidos sejam a nível penal ou processual como é o caso do “branqueamento de capitais”, alguns desvios à intransmissibilidade de dados e de informações por parte das instituições bancárias, a terceiros, que não as partes.

3.2. Regime Jurídico Português do Sigilo Bancário

3.2.1. Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê o Direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º da CRP.

³⁰Diário da República n.º 42/2014, Série II de 2014-02-28.

³¹Manso, L. D., (2010). *Direito Bancário - Casos Práticos Resolvidos*. Lisboa: *Quid Juris*.

A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (Canotilho, 2007:458)³².

O direito à intimidade teve origem na Constituição de 1976 com a Lei Fundamental de 1976, onde este direito começou a ganhar relevância e engloba um conjunto de direitos comuns, pois expõe um direito geral da personalidade da pessoa humana. Além do Direito à intimidade da vida privada (artigo 26.º da CRP), devemos acrescentar os artigos que consagram o Direito à vida (artigo 24.º) e o Direito à integridade pessoal (artigo 25.º).

O Sigilo Bancário depende diretamente da dimensão e do conteúdo pelo qual é reconhecido o Direito à intimidade da vida privada. No n.º 2 do artigo 26.º da CRP verifica-se que a legislação defende o Direito à reserva de vida privada e garante que *[a] lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias (Canotilho, 2007:458)*, ou seja, o Estado não pode violar como ainda tem de assegurar que mais ninguém desrespeita este direito.

3.2.2. Direito à reserva da intimidade da vida privada e o segredo bancário

Na doutrina nacional e internacional, é comum afirma-se que o Sigilo Bancário visa tutelar interesses públicos e interesses privados³³ dos clientes da instituição bancária. Com a existência de confiança e o regular funcionamento da atividade bancária, juntamente, com muitos outros fatores do segredo bancário.

Quando chamado a pronunciar-se sobre o âmbito constitucional do Sigilo Bancário o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 278/95, de 31 de Maio de 1995, assumiu o segredo bancário enquanto forma de tutela da reserva de vida privada presente nos dados bancários, numa situação em que o Tribunal foi chamado a pronunciar-se acerca

³²Canotilho, G. J. J. / Moreira V., (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora.

³³Gomes. N., (2006). *Segredo Bancário e Direito Fiscal*. Coimbra. (p. 71). Editora Almedina.

da inconstitucionalidade do disposto na alínea e) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, que autorizava o acesso a elementos das contas dos particulares.

O Tribunal Constitucional adotou, portanto, no sentido de que a situação económica do cidadão, espelhada na sua conta bancária, incluindo as operações ativas e passivas nelas registadas, “faz parte do âmbito de proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente consagrado no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, surgindo o segredo bancário como um instrumento de garantia deste direito”³⁴. O que se justifica na medida “os elementos em poder dos estabelecimentos bancários, respeitantes designadamente às contas de depósito e seus movimentos e às operações bancárias, cambiais e financeiras, constituem uma dimensão essencial do direito à reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente garantida”.

Através da investigação e análise das contas bancárias, torna-se, assim, possível penetrar na zona mais estrita da vida privada. Pode dizer-se, de facto, que, na sociedade moderna, uma conta corrente pode constituir “a biografia pessoal em números”.

Para Costa (1996)³⁵ o respeito pela reserva da intimidade, “como incontornável pedra de toque de democracia”, “está longe de valer como uma conquista dos tempos modernos” e que “esta exigência corresponde a uma intuição tão antiga como a própria ideia democrática”.

A orientação da jurisprudência do Tribunal Constitucional entendia que os dados bancários na posse das instituições bancárias, e como tal protegidos pelo Sigilo Bancário, integram a reserva de vida privada, como o atestam os Acórdãos do Tribunal Constitucional números 602/2005 e 442/2007. Neste último refere-se que não é tanto o conhecimento da situação patrimonial de uma pessoa que é intrusivo da sua privacidade, mas sim o facto de, com base nesse conhecimento, se “propiciar um retrato fiel e acabado da forma de condução de vida privada, do respetivo titular”, realçando-se a importância do Sigilo Bancário que, ao ser instrumento de garantia de dados referentes à vida pessoal, vai buscar o seu fundamento de tutela à própria Constituição.

³⁴Acórdão n.º 278/95 do Tribunal Constitucional, de 31 de Maio de 1995, in www.tribunalconstitucional.pt.

³⁵Costa. A. M., (1996). *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal-Uma perspetiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, Coimbra, p.90 e 91.

Gomes Canotilho e Vital Moreira³⁶ contrapõem-se à ideia defendida por este Acórdão, quando sustentam que o segredo bancário consiste num “direito ao segredo do ter”, por oposição ao “direito ao segredo do ser”, onde se incluiria o direito à reserva de intimidade da vida privada, ao dizer-se que “através da análise do destino das importâncias pagas na aquisição de bens ou serviços, pode facilmente ter-se uma perceção clara das escolhas e do estilo de vida do titular da conta, dos seus gostos e propensões, numa palavra, do seu perfil concreto enquanto ser humano. O conhecimento de dados económicos permite, afinal, a invasão da esfera pessoal do sujeito, com revelação de facetas da sua individualidade própria – daquilo que ele é e não daquilo que ele tem”³⁷.

Em suma, a quebra do sigilo bancário não poderá ofender aquela reserva, mas só a privacidade, esta entendida “como uma esfera mais alargada do que aquela, em que se inserem dados patrimoniais e económicos, objeto de proteção constitucional menos intensa”³⁸. O Acórdão prossegue, sustentando que, mesmo estes não deixam de conceder que a privacidade beneficia dessa constitucional, apenas com diferença de grau relativamente à intimidade da vida privada e familiar.

Em sentido oposto, no Acórdão n.º 42/2007, de 23 de Janeiro, do Tribunal Constitucional, se refere que “o âmbito da privacidade atingido pelo levantamento do Sigilo Bancário não é equiparável à liberdade pessoal (afetada com a aplicação de medidas de coação) ou ao núcleo da reserva de privacidade que é afetada com uma escuta telefónica ou com uma busca domiciliária”. O segredo bancário não é abrangido pela tutela constitucional da reserva da vida privada nos mesmos termos de outras áreas da vida pessoal.

Da exposição, acima referida, deduzimos que o segredo bancário, embora não seja um direito absoluto³⁹, não se considera que seja permitido um acesso irrestrito, que seria

³⁶Canotilho, G. J. J. / Moreira V., (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 3ª Edição, Coimbra Editora.

³⁷Acórdão n.º 442/2007 do Tribunal Constitucional, de 30 de Março de 2007, disponível in www.tribunalconstitucional.pt.

³⁸Saldanha, S., in «Segredo Bancário, Segredo Fiscal: uma perspetiva funcional», in *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*. (2004). Centros de Estudos Judiciários, Coimbra Editora. (p. 33 a 42).

³⁹Direito absoluto: Poder ou faculdade de agir, sem restrições, contra a pessoa que venha atentar ou ferir o direito de que se é titular.

contrário aos valores constitucionais, encontrando-se os direitos do contribuinte sempre assegurados nos procedimentos e processos utilizados e como instrumento de garantia do direito à reserva da vida privada.

3.2.3. Diretrizes Internacionais e da União Europeia

Em Portugal o Direito de reserva à intimidade de vida privada está interligado com a definição do Sigilo Bancário, também o mesmo se pode replicar aos restantes países. No caso da União Europeia, o Sigilo Bancário é reconhecido como direito nacional em todos os países estados membros, mas mesmo assim a Diretiva 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho é referente à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais que foi revista na Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro. Por último a Diretiva 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, refere-se à tributação de rendimentos da poupança sob a forma de juros. A esta evolução tem como objetivo a deterioração do segredo bancário no seguimento das atividades criminais e tributárias.

O Regulamento da União Europeia n.º 1024/2013 do Conselho de 15/10/2013, refere-se que a proteção do sigilo profissional é um princípio fundamental do direito da União que protege a confidencialidade das comunicações entre as pessoas singulares ou coletivas e os seus conselheiros, de acordo com as condições estabelecidas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)⁴⁰.

3.2.4. Processo Civil

Em relação ao Direito Processual Civil, são unânimes e apresentam o art.º 417.º (Dever de cooperação para a descoberta da verdade)⁴¹ do Código de Processo Civil que *prevê um dever geral de colaboração com a justiça, tendo em vista a descoberta da verdade*. Contudo a alínea c) Violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 417.º, defende que é

⁴⁰Jornal Oficial da União Europeia - Regulamento (UE) N.º 1024/2013 do Conselho de 15 de Outubro de 2013.

⁴¹Código do Processo Civil. Livro II - Do processo em geral. Título V - Da instrução do processo. Capítulo I.

possível o indivíduo recusar-se a colaborar com o tribunal, no sentido em que estaria a violar o segredo profissional. Um banqueiro ou funcionário só tem a hipótese de pedir escusa, pois caso contrário poderá incorrer num crime de (Violação de segredo) no art.º 195º do Código Penal.

3.2.5. Lei Geral Tributária (LGT)

O Decreto-Lei n.º 398/98⁴² de 17 de Dezembro aprovou a Lei Geral Tributária (LGT) que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da Administração Tributária e garantias dos contribuintes. A reforma fiscal da tributação direta de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da Administração Tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua ausente no sistema fiscal português. A centralização das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a Administração Tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, conseqüentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

Anteriormente à implementação da Lei Geral Tributária, não existiam muitas referências normativas às implicações tributárias do Sigilo Bancário, assim como o tema estava disperso por vários diplomas legais, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Geral Tributária *o cesso à informação bancária dependia de decisão do juiz do tribunal judicial, proferida em face de pedido fundado do inspetor tributário titular do*

⁴²Anexo – Código de Processo Civil. Livro IV - Do processo de execução. Título III - Da execução para pagamento de quantia certa. Capítulo I - Do processo ordinário. Secção III – Penhora. Subsecção I - Bens que podem ser penhorados.

procedimento de inspeção para o qual a informação bancária se mostrasse necessária (Martins, 2015:6)⁴³.

Azevedo (2012)⁴⁴, aponta que a Lei Geral Tributária para além do dever de segredo bancário e do exercício das competências da Administração Tributária, define também *os princípios gerais regentes do direito fiscal português, os poderes da Administração e as garantias dos contribuintes*, assim como, se preocupa com as questões do Sigilo Bancário relativamente aos benefícios fiscais, assim como aos poderes de fiscalização e inspeção da Administração Fiscal. Contudo é necessário esclarecer o que se entende por titulares de benefícios fiscais, o n.º 2 do art.º 14.º da Lei Geral Tributária define que: *[o]s titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à Administração Tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei [...] (LGT, 2018: 10)*⁴⁵, neste sentido Azevedo (2012: 228) afirma que este artigo *não formula uma restrição do segredo bancário, nem legitima uma possível derrogação pela Administração Tributária*. Pelo contrário fortalece o dever de colaboração dos contribuintes, intimidando *a sua falta com a extinção dos benefícios por impossibilidade de comprovação dos pressupostos de que depende a respetiva atribuição*.

Neste sentido, o n.º 1 do art.º 63.º da Lei Geral Tributária explicita os poderes de inspeção dos órgãos da Administração Fiscal no exercício das suas funções, ao que o n.º 2 do art.º 63.º da Lei Geral Tributária, acrescenta que o acesso à informação bancária carece de autorização judicial.

A Lei Geral Tributária tem sido alvo de alterações que ampliaram o número de situações em que a Autoridade Tributária tem acesso à informação bancária no decorrer do ato administrativo. No entanto em 2010 foram feitas alterações aprovadas de medidas da derrogação do Sigilo Bancário e que se encontra fixado, essencialmente, desde que entrou em vigor a Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro.

Pelo disposto no n.º 3 do art.º 63.º da Lei Geral Tributária o acesso à informação protegida pelo Sigilo Bancário faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e

⁴³Martins, J. A., (2015). *Derrogação de Sigilo Bancário(Conferência) - Ordem dos Advogados - Delegação de Viana do Castelo*.

⁴⁴ Azevedo, M. E. A., (2012). *O Segredo Bancário e a Fiscalidade na Ordem Jurídica Portuguesa*, Lusíada. Direito. Lisboa, n.º 10. Retirado de: <http://dspace.lis.ulisiada.pt>.

⁴⁵Lei Geral Tributária (2018) - *Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social*.

63.º-C. Contudo em caso de oposição legítima do contribuinte, conforme n.º 6 do art.º 63, *a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal comarca competente com base em pedido fundamentado da Administração Tributária (LGT, 2018: 25)*⁴⁶.

Neste sentido, o art.º 63.º-A Informações relativas a operações financeiras, *regula a questão da informação automática sobre as transferências transfronteiras, ou seja, a informação prestada independentemente de solicitação oficiosamente por iniciativa das instituições de crédito e instituições financeiras sobre todos os eventos enquadráveis nessa previsão normativa, reportados a transferências de Portugal para o estrangeiro ou de sentido inverso (Azevedo, 2012:231)*⁴⁷.

O art.º 63-B da LGT referente ao Acesso a informações e documentos bancários, coloca a possibilidade da Administração aceder a informação caso o contribuinte se recuse a apresentar documentos ou não autorize a sua consulta, nestes casos a Administração pode atuar de forma unilateral, impondo o acesso à informação negada. Por último o art.º 63º-C é relativo às Contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial.

Não obstante, verifica-se que o art.º 64.º da Lei Geral Tributária institui o dever da Confidencialidade no âmbito fiscal, contudo segundo Azevedo (2012: 231) este artigo oferece alguma garantia ao contribuinte, mas *não permite um juízo de valor sobre as regras especiais de reserva de informação nele anunciadas, mas não devidamente explicitadas.*

3.2.6. Direito Bancário

Em Portugal, o segredo bancário é regulado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro que aprovou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), estabelece as condições de acesso e de exercício de atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, este fez a transposição das Diretivas da União Europeia.

⁴⁶Lei Geral Tributária (2018) - Inspeção. Lisboa – PwC. Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro. Última alteração pela Lei n.º 39/2018, de 8 de Agosto.

⁴⁷Azevedo, M. E. A., (2012). *O Segredo Bancário e a Fiscalidade na Ordem Jurídica Portuguesa*, Lusíada. Direito. Lisboa, n.º 10. Retirado de: <http://dspace.lis.ulusiada.pt>.

O RGICSF é referente ao Segredo profissional, artigo 78.º (Dever de segredo), que determinadas profissões cujo dever deontológico implica segredo de informações obtidas no exercício dessa profissão, no que respeita ao segredo bancário está relacionado com a discricção com que os colaboradores e respetivos instituições tratam os seus clientes. Neste sentido, o RGICSF estabelece quem está obrigado ao segredo bancário, assim como a informação, ressalvando que o facto de já não exercer funções não implica que não esteja obrigado ao Sigilo Bancário (n.º 3 do art.º 78.º). Por outro lado o art.º 79.º do RGICSF apresenta as Exceções do dever de segredo, sendo que uma das exceções previstas é a da autorização do cliente. No n.º 2 do art.º 79.º são enumeradas as instituições às quais deve ser prestada informação que se encontre sobre a alçada do Sigilo Bancário sem que se viole esse dever, contudo essas entidades também ficam obrigadas a sigilo. De ressaltar as autoridades judiciais mencionadas na alínea d) no n.º 2 do art.º 79.º do RGICSF, que autoriza a divulgação da informação no âmbito da lei e processo penal, previstos nos artigos 135.º e 182.º do Código Processo Penal, aplicável às diversas hipóteses de segredo profissional.

Por último, de salientar o art.º 84.º do RGICSF que é referente à (Violação do dever de segredo) consagrado nos artigos anteriores e que informa que a sua punibilidade é no âmbito do Código Penal.

3.2.7. Processo Penal

No caso de invasão do direito previsto no n.º 2 do art.º 26.º (Outros direitos pessoais) da Constituição de República Portuguesa, as consequências encontram-se refletidas no art.º 190.º (Violação de domicílio ou perturbação da vida privada) e seguintes do Código Penal. Da mesma forma também a violação do segredo bancário é punido por lei.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras no art.º 84.º culpa a violação do dever do segredo bancário, remetendo para o art.º 195.º (Violação de segredo) do Código Penal:

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é

*punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias (Código Penal)*⁴⁸.

Ribeiro (2011:35)⁴⁹, aponta que a questão essencial deste artigo é a *divulgação da informação obtida por todos aqueles que estão obrigados a guardar segredo bancário*, sendo que esta questão está também relacionada com a dimensão do direito atribuído pelo art.º 26.º da Constituição de República Portuguesa (mencionado anteriormente), no sentido em que surge o dever de não revelar informação referente à vida privada de determinado indivíduo.

Neste sentido, o crime de violação de segredo poderá ter diversas qualificações, dos quais se destacam:

- *Alínea a) do art.º 197.º do Código Penal: para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado;*
- *Art.º 383.º do Código Penal, que refere qual a punição no caso de funcionário revelar um segredo, neste caso a pena poderá ir até três anos ou multa, desde que o indivíduo “criminoso” tenha agido de forma a obter um benefício próprio ou com intenção de prejudicar um terceiro.*

Note-se que o crime de Violação do segredo bancário só poderá ser cometido na medida prevista pelo art.º 195.º do Código Penal, em que a divulgação dos dados abrangidos por Sigilo Bancário deve ser a terceiros em relação ao indivíduo, ou seja, a terceiros que não estejam obrigados a guardar Sigilo Bancário. Quando o titular consente a divulgação da informação como uma exceção à regra, a nível do Código Penal, desqualifica o crime. O segredo bancário sempre foi entendido como uma das formas de proteção penal dessa privacidade, que, não sendo absoluto, poderá ceder perante outros direitos assegurados pelo Estado.

⁴⁸Livro II - Parte especial. Título I - Dos crimes contra as pessoas. Capítulo VII - Dos crimes contra a reserva da vida privada.

⁴⁹Retirado de uma Dissertação de Mestrado - Ribeiro, P. J. C., (2011). *Dados Bancário Enquanto Dados Sensíveis*. Faculdade do Porto, Porto. Disponível em RCAAP.

4. O Sigilo Bancário e Dispensa do Dever de Sigilo

4.1. O Sigilo Bancário e Sanções por violação ao Dever de Sigilo

Cordeiro (2014:352)⁵⁰, refere *a obrigação de sigilo ou segredo o dever de não revelar determinados conhecimentos ou informações*. No campo contratual, o dever de segredo é um dever acessório, assente na boa fé. *Todas as informações ou conhecimentos que um cocontratante obtenha por via do contrato, não devem ser usados, fora do âmbito do contrato, para prejudicar a outra parte ou fora das espetativas dela*. Além do campo contratual, o segredo é um elemento imposto nos códigos deontológicos de algumas profissões (advogados, médicos, contabilistas certificados, etc.), por vezes sancionados pelas respetivas comissões e associações onde estão inseridos. Esta imposição surge para proteção do direito à intimidade sobre a vida privada e dos direitos relativos à personalidade, na situação em que determinadas profissões desempenham *atividades, tanto públicas, como privadas, que pressupõem e implicam o conhecimento de factos respeitantes à vida particular de indivíduos e empresas* (Azevedo, 2012:213)⁵¹. A atividade bancária, as instituições de crédito e sociedades financeiras, assim como os banqueiros e seus colaboradores enquadram-se neste âmbito e são obrigados ao Sigilo Bancário. De notar que *o Direito Bancário ocupa-se da organização financeira, das instituições de crédito e sociedades financeiras [Direito Bancário Institucional] e da atividade desenvolvida por essas entidades [Direito Bancário Material]. Em termos funcionais, o Direito Bancário é o Direito do dinheiro* (Cordeiro, 2014:51). Os interesses e valores subjacentes têm sempre presente a ideia do dinheiro. Pelo que as matérias e sujeitos objeto de Sigilo Bancário ou as condições sobre as quais é possível quebrar esse sigilo têm sofrido alterações ao longo do tempo. Dependem das crises económicas, das políticas governamentais, das leis tributárias e do combate à evasão fiscal, das diretrizes internacionais e regulamentos, da prevenção dos comportamentos fraudulentos e criminosos, das leis de combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo, *cibercrime*, da existência de paraísos fiscais, da opinião pública, etc. De notar também que até finais do século XIX o direito francês era a

⁵⁰Cordeiro, M. A., (2014). *Direito Bancário*. 5ª Edição. Coimbra. Editora Almedina.

⁵¹Azevedo, M. E. A., (2012). *O Segredo Bancário e a Fiscalidade na Ordem Jurídica Portuguesa*, Lusíada. Direito. Lisboa, n.º 10 (2012). Retirado de: <http://dspace.lis.ulusiada.pt>.

principal influência da lei portuguesa e a partir daí passou a ser o direito alemão. *A História mostra que a consagração, em lei formal, do segredo bancário ocorre por via de crises ou de graves agressões à deontologia e à arte da banca* (Cordeiro, 2014:358)⁵². Por outro lado, a complexidade dos sistemas financeiros, os meios tecnológicos altamente sofisticados, as bases de dados de clientes informatizados e acessíveis a banqueiros e colaboradores, o elevado número de clientes bancários, o *outsourcing* universo dos clientes, traz e trará novos desafios à legislação do Sigilo Bancário.

4.1.1. Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras

Assim, ao nível das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Sigilo Bancário encontra-se regulada no intitulado Segredo Profissional, art.º 78.º ao art.º 84.º e intitulado de Supervisão Comportamental do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e com um conjunto de alterações introduzidas, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de Setembro. Dispõe dos seguintes artigos:

Artigo 78.º

Dever de segredo - RGICSF

1 - Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito, os seus colaboradores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2 - Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.

3 - O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

⁵²Cordeiro, M. A., (2014). *Direito Bancário*. 5ª Edição. Coimbra. Editora Almedina.

Artigo 80.º

Dever de segredo - Banco de Portugal do RGICSF

1 - As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2 - Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

*3 - Fica ressalvada a divulgação de informações confidenciais **relativas a instituições de crédito** no âmbito da aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução, da nomeação de uma administração provisória ou de processos de liquidação, exceto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado na recuperação ou reestruturação financeira da instituição.*

*4 - Fica igualmente ressalvada do dever de segredo a **comunicação a outras entidades** pelo Banco de Portugal de **dados centralizados**, nos termos da legislação respetiva.*

Artigo n.º 81

Cooperação com outras entidades

1 - O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco de Portugal troque informações com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Instituto de Seguros de Portugal, a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às destas entidades em outro Estado membro da Comunidade Europeia e ainda com as seguintes entidades igualmente pertencentes a um Estado membro da Comunidade Europeia.

2 - Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.

3 - O Banco de Portugal só pode comunicar informações que tenha recebido de entidades de outro Estado - Membro da União Europeia ou de países não membros com o consentimento expresso dessas entidades e, se for o caso, exclusivamente para os efeitos autorizados.

A Violação do dever de segredo, é regulada pelo RGICSF no artigo 84.º. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal. Dispõe dos artigos 195.º e 196.º, ou seja,

Artigo 195.º

Violação de segredo

Art.º 195.º Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 196.º

Aproveitamento indevido de segredo

Art.º 196.º Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à atividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Para além da sanção penal prevista no artigo 84.º do RGICSF, pelo o artigo 210.º do mesmo regime, a violação de regras e deveres de conduta previstos neste Regime Geral ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como o não acatamento das determinações específicas emitidas pelo Banco de Portugal para assegurar o respetivo cumprimento [alínea g], são puníveis com coima de € 3000

a € 1 500 000 e de € 1000 a € 500 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular.

4.1.2. Comissão Nacional da Proteção de Dados

O segredo bancário é também tutelado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais face à Informática, aprovada pela Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro – Lei de Proteção de Dados Pessoais (a qual transpôs para a ordem interna a Diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro.

Artigo n.º 17

Sigilo Profissional⁵³

1 - Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2 - Igual obrigação recai sobre os membros da CNPD⁵⁴, mesmo após o termo do mandato. (...)

3 - Os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria à CNPD ou aos seus vogais estão sujeitos à mesma obrigação de sigilo profissional.

Artigo 47.º

Violação do dever de sigilo

1 - Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

⁵³Comissão Nacional de Proteção de Dados. Lei 67/98 de 26 de Outubro. Retirado de <https://www.cnpd.pt>.

⁵⁴A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) é uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República. Tem como atribuição genérica controlar e fiscalizar o processamento de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na Lei, cooperando com as autoridades de controlo de proteção de dados de outros Estados, nomeadamente na defesa e no exercício dos direitos de pessoas residentes no estrangeiro.

2 - A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente: a) For funcionário público ou equiparado, nos termos da lei penal; b) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo; c) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

3 - A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias.

4 - Fora dos casos previstos no n.º 2, o procedimento criminal depende de queixa.

4.2. Derrogações ao Sigilo Bancário

De acordo com Cordeiro (2014:365)⁵⁵ no *Direito público, para além dos casos específicos do branqueamento e da fuga fiscal (...), a quebra do sigredo exige imperiosas razões de interesse geral, a confirmar pelo tribunal. (...) O regime processual da quebra do sigilo mostra o cuidado posto pelo ordenamento no artigo 135.º (Segredo profissional) do Código de Processo Penal. Também o artigo 417.º (Dever de cooperação para a descoberta da verdade) do Código de Processo Civil, remete a quebra do sigilo para o disposto no processo penal.*

Suscitado um problema de sigredo bancário, cumpre verificar se existe alguma disposição legal que expressamente a afaste, tal como ocorre com o cheque sem provisão, com a criminalidade organizada e com o branqueamento de capitais. Não havendo compete ao tribunal ponderar os interesses em presença (Cordeiro, 2014:376).

A questão que se coloca para a quebra do Sigilo Bancário é a existência de interesses superiores, a prevalência dos interesses públicos, ou seja, *o princípio da prevalência do princípio preponderante* (Cordeiro, 2014:370), e a sua quebra nunca deve ir além do necessário. De salientar o impacto que a Lei Geral Tributária veio a ter ao nível do maior acesso à informação para efeitos tributários (sem previa autorização judicial) e à jurisprudência existente sobre sigilo.

⁵⁵Cordeiro, M. A., (2014). *Direito Bancário*. 5ª Edição. Coimbra. Editora Almedina.

Sintetizando, apresentam-se de seguida algumas das exceções que permitem a quebra do Sigilo Bancário:

- Dispensa quanto a factos da vida das instituições de crédito;
- Dispensa voluntária por parte do cliente (art.º 79.º RGICSF);
- Crime de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo (Lei n.º 25/2008);
- Código do Processo Penal (art.º 135.º);
- Código do Processo Civil (art.º 519.º n.º 4);
- Administração Tributária (art.º 63.º LGT, art.º 4.º CIMT e art.º 129.º do CIRC).

O Regime de Derrogação do Sigilo Bancário consta nos artigos 63.º e 63.º-B da LGT, e ao longo dos anos tem sofrido diversas alterações. No último triénio foram instaurados 1.877 procedimentos de Derrogação do Sigilo Bancário que culminaram com 1.460 processos com autorização voluntária do sujeito passivo ou de terceiros e familiares. No mesmo período, foi autorizada a Derrogação do Sigilo Bancário para o sujeito passivo ou para terceiros e familiares em 415 processos. Em 2017, foram instaurados 875 procedimentos administrativos de Derrogação do Sigilo Bancário, tendo sido concluídas 190 decisões de levantamento de sigilo e 685 processos por autorização voluntária ou notificação do projeto de levantamento do Sigilo Bancário, conforme o seguinte quadro.

DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO	2015	2016	2017
Nº de processos abertos em que foi solicitado levantamento do sigilo bancário	465	535	875
Nº de processo resolvidos por autorização voluntária	346	429	685
Nº de decisões de levantamento do sigilo notificadas ao contribuinte (n.º 4 e 5, art.º 63.º-B LGT)	103	99	166
Nº de decisões de levantamento do sigilo notificadas a familiares ou a terceiros (n.º 2 e 5, art.º 63.º-B)	16	7	24
Nº de recursos jurisdicionais interpostos pelo contribuinte e/ou familiares/terceiros	31	21	15
Nº de sentenças proferidas pelo Tribunal a favor da Autoridade Tributária e Aduaneira	10	10	14
Nº de sentenças proferidas pelo Tribunal a favor do contribuinte	1	3	1
Nº de sentenças proferidas pelo Tribunal a favor dos familiares e terceiros	0	6	1

Figura 4.1 - Derrogação do Sigilo Bancário.

Fonte: Relatório de Atividades Desenvolvidas “Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras”.

O n.º de processos abertos de Derrogação do Sigilo Bancário em 2017, face ao registado em 2016, revela um ligeiro acréscimo, destacando-se o número de processos resolvidos por autorização voluntária.

4.2.1. Dispensa voluntária por parte do cliente

De acordo com o artigo 79.º (Exceções ao dever de segredo) do RGICSF são:

1 - Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;

b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;

c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização, aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respetivas atribuições;

d) Às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal;

e) À Administração Tributária, no âmbito das suas atribuições;

f) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

Esta possibilidade da dispensa voluntária do sigilo por parte do cliente também existe noutras leis (Lei Geral Tributária, Lei da Proteção de Dados, etc.).

4.2.2. Crime de Branqueamento

Existem vários acordos, regulamentos e memorandos de entendimento a nível internacional sobre o tema de Sigilo Bancário. Se por um lado existem leis que aprovam e permitem a existência de paraísos fiscais distribuídos pelo mundo, por outro pretende-

se e defende o fim do Sigilo Bancário, nomeadamente ao nível do Estados Membros da União Europeia. O levantamento do Sigilo Bancário é legitimado pelo cumprimento das normas legais em vigor no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, com a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho e regulamentação do Banco de Portugal constante do Aviso n.º 5/2013 do Banco de Portugal, e os requisitos previstos no Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal quanto ao acompanhamento e avaliação dos procedimentos de controlo interno de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva sofreu alterações em Agosto de 2017, em que deve “*colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar a disponibilização de informação sobre a identificação das pessoas singulares que detêm a propriedade e o controlo de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, nos termos previstos na lei*”⁵⁶.

4.2.3. Processo Penal (Dispensa no âmbito de processos-crime)

O artigo 135º do Código de Processo Penal sobre o (Segredo profissional), destaca o seguinte:

*1 - Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo **podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.***

2 - Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

⁵⁶Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho. Revogada pela Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 159, de 18-08-2017.

3 - O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das seções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso.

4.2.4. Processo Civil

No Código Civil o artigo 519.º contempla os (Direitos do credor)⁵⁷, nomeadamente:

1 - O credor tem o direito de exigir de qualquer dos devedores toda a prestação, ou parte dela, proporcional ou não à quota do interpelado; mas, se exigir judicialmente a um deles a totalidade ou parte da prestação, fica inibido de proceder judicialmente contra os outros pelo que ao primeiro tenha exigido, salvo se houver razão atendível, como a insolvência ou risco de insolvência do demandado, ou dificuldade, por outra causa, em obter dele a prestação.

2 - Se um dos devedores tiver qualquer meio de defesa pessoal contra o credor, não fica este inibido de reclamar dos outros a prestação integral, ainda que esse meio já lhe tenha sido oposto.

⁵⁷Código Civil. Livro II – Direito das Obrigações. Título I - Das obrigações em geral. Capítulo III - Modalidades das obrigações. Secção II - Obrigações solidárias. Subsecção II - Solidariedade entre devedores. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>.

4.2.5. Administração Tributária

Ao nível da Administração Tributária, a quebra de Sigilo Bancário está contemplada nos art.º n.º 63.º da LGT, no art.º n.º 4.º do CIMT (Incidência subjetiva) e no art.º n.º 129.º do CIRC (Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º n.º 63.º-B (Acesso a informações e documentos bancários)⁵⁸ da LGT:

1 - A Administração Tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterado pelos Decretos-Leis números 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

- a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;*
- b) Quando se verificarem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;*
- c) Quando se verificarem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;*
- d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;*
- e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;*
- f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indireta.*

⁵⁸Lei Geral Tributária (2018). Lisboa – PwC. Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro. Última alteração pela Lei n.º 39/2018, de 8 de Agosto.

g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.

h) Quando se trata de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

O n.º 2 do artigo 63.º-B, a LGT estende essa autorização a familiares, ou seja:

2 - A Administração Tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

Também se aplica o Sigilo Fiscal e este encontra-se regulado pelo artigo n.º 64.º (Confidencialidade)⁵⁹, especialmente no n.º 1, onde:

1 - Os dirigentes, funcionários e agentes da Administração Tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2 - O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da Administração Tributária.

5. Conceito e Crimes associados ao Branqueamento de Capitais

O Sigilo Bancário pode ser quebrado quando há comunicação de operações suspeitas de branqueamento de capitais e de terrorismo, porque é uma prática ilegal que consiste em esconder ou ocultar a origem de determinadas quantias de dinheiro ou bens

⁵⁹Lei Geral Tributária (2018). Lisboa – PwC. Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro. Última alteração pela Lei n.º 39/2018, de 8 de Agosto.

patrimoniais, de forma a que estes pareçam ter proveniência lícita, ou seja, difícil de detetar a sua proveniência ilícita. De acordo com artigo n.º 1, da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015 (diploma relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais).

Entende-se por branqueamento de capitais os comportamentos a seguir descritos, quando praticados intencionalmente: a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos atos por elas praticados; b) O encobrimento ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; c) A aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; d) A participação num dos atos a que se referem as alíneas a), b) e c), a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Para o Banco de Portugal (2018), o branqueamento de capitais é o “processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos”⁶⁰. No ordenamento jurídico português, constitui um crime, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal (Branqueamento).

Mesmo sendo perspetivado por diferentes pessoas (entidades) as definições de branqueamento de capitais acabam por ser muito idênticas, podendo assim destacar em

⁶⁰Banco de Portugal (2018), in <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>.

quase todas elas as palavras: dissimulação, conversão, transferência, ocultação, utilização, detenção e aquisição.

Este fenómeno do branqueamento de capitais, atualmente de grande dimensão, tem como principal objetivo, aos seus praticantes, o lucro e o poder daí decorrentes, de forma a serem influentes nas sociedades e alargarem a sua atividade ilícita. O branqueamento de capitais permite a criação de quantias exorbitantes de dinheiro, sem qualquer fiscalidade devido à evasão fiscal, funcionando por vezes como um efeito dominó, ou seja, as quantias que conseguem adquirir permite o financiamento de negócios cada vez mais ambiciosos.

São qualificados como fatos ilícitos típicos subjacentes ao branqueamento o lenocínio, o abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, a extorsão, o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o tráfico de armas, o tráfico de influências, o tráfico de órgãos ou tecidos humanos, o tráfico de espécies protegidas, a fraude fiscal, a corrupção, o peculato e a participação económica em negócio, a administração danosa em unidade económica do setor público, a fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, as infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática e as infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transacional (Canas, 2004)⁶¹.

O artigo n.º 368º-A do Código Penal refere o branqueamento de capitais como:

Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, consegue-se extrair alguns dos crimes [...] quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

Encontram-se associados ao branqueamento de capitais um leque variado de crimes, resultantes de diversas atividades ilícitas. No mesmo artigo consideram-se vantagens:

⁶¹Canas, V., (2004). *Crime de branqueamento: Regime de prevenção e de repressão*. Coimbra. Editora Almedina.

os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações.

De seguida podemos detalhar cada uma das infrações referidas de acordo com a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro que veio para criar um mecanismo especial de quebra do dever de segredo bancário, mais expedito do que o que está previsto no Código do Processo Penal, aplicável na fase de inquérito, instrução e julgamento de processos relativos aos crimes de tráfico de estupefacientes, terrorismo e organização terrorista, tráfico de armas, corrupção passiva e peculato, branqueamento de capitais, associação criminosa, contrabando, tráfico e viciação de veículos furtados, lenocínio, tráfico de menores e contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda (art.º 1.º da referida Lei)⁶².

5.1. Lenocínio

O lenocínio é uma prática criminosa e ilegal onde se procura fomentar e explorar o trabalho de prostitutas, incentivando a sua prática, obtendo uma vantagem económica sobre os seus serviços sexuais, por meio de intermediação ou solicitação. É cobrada uma comissão aos serviços prestados, causando enriquecimento ilícito. Por outras palavras, o lenocínio é como que uma atividade acessória da prostituição, favorecendo e facilitando essa prática, com intenção lucrativa. De acordo com o n.º 1 do artigo n.º 169 do Código Penal⁶³, “quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão [...]”.

⁶²Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro. Medidas de Combate à Criminalidade Organizada. Retirado de: www.pgdlisboa.pt/leis.

⁶³Artigo n.º 169 do Código Penal. Livro II - Parte especial. Título I - Dos crimes contra as pessoas. Capítulo V - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Seção I - Crimes contra a liberdade sexual. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>.

5.2. Abuso sexual de crianças ou de menores dependentes

De acordo com o n.º 1 e n.º 4 do artigo n.º 171 do Código Penal, “quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão [...] quem praticar os atos descritos com intenção lucrativa é punido com pena de prisão”⁶⁴. Esta é também uma prática criminosa e ilegal onde causam a lesão no desenvolvimento da personalidade do menor, visto que este ainda não possui capacidade para formar livremente a sua vontade de forma consciente.

5.3. Extorsão

Extorsão é o ato de obter uma vantagem, recompensa ou lucro, indevidamente, do património de outra pessoa, por meio de ameaça, violência, coação ou chantagem de forma delituosa. Este crime é tipificado no artigo n.º 223 do Código Penal, onde caracteriza a extorsão como “quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo é punido com pena de prisão”⁶⁵.

5.4. Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Também denominado por tráfico de drogas ou por narcotráfico, pode ser considerado como o comércio de substâncias ilícitas pelas leis de cada Estado. Com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, realizada na cidade de Viena, que foi exigido a criminalização destas práticas, tendo como objetivo primordial a prevenção e o combate ao crime organizado. Foi através desta Convenção que se iniciou e estimulou o combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nas economias, determinando normas que auxiliassem o combate a este tráfico, nomeadamente cooperação judicial e condenação aos que praticam o crime. De acordo com o artigo n.º 21 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22

⁶⁴Lei nº 59/2007 de 04/09/2007. Código Penal. Livro II - Parte especial. Título I - Dos crimes contra as pessoas. Capítulo V - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Seção II - Crimes contra a autodeterminação sexual. Artigo 171.º - Abuso sexual de crianças. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>.

⁶⁵Código Penal. Livro II - Parte especial. Título II - Dos crimes contra o património. Capítulo III - Dos crimes contra o património em geral. Artigo 223.º - Extorsão. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>.

de Janeiro, “Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas é punido com pena de prisão [...] quem, agindo em contrário de autorização, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações é punido com pena de prisão”⁶⁶.

5.5. Tráfico de armas

O tráfico de armas é considerado, atrás do tráfico de drogas e do tráfico humano, como a terceira maior atividade ilícita. Tem como principal conceito o fornecimento de armas e munições a outras entidades, violando as normas internacionais. Segundo a Lei n.º 5/06, de 23 de Fevereiro, o tráfico de armas é “quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transação ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade [...] envolvendo quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos, é punido com pena de prisão”.

5.6. Tráfico de órgãos ou tecidos humanos

O tráfico de órgãos, devido à sua escassez para transplante, é uma prática ilegal no comércio de órgãos humanos para obtenção de lucros ilícitos, e este comércio é ilegal quando os órgãos são retirados do corpo com a finalidade de transações comerciais. Em Portugal, o Código Penal não incrimina o tráfico de órgãos, mas o tráfico de seres humanos com o fim da extração de órgãos, crime punido com pena de prisão.

⁶⁶Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. Legislação de Combate à Droga. Retirado de: www.pgdlisboa.pt/leis.

5.7. Tráfico de espécies protegidas

O tráfico de animais é uma prática ilegal de comércio de animais que são retirados do seu habitat, causando eventuais riscos de extinção de espécies, e com o objetivo de lucro ilícito. Em Portugal é punível por lei de acordo com o artigo n.º 278 do Código Penal: “quem, não observando disposições legais ou regulamentares, eliminar exemplares de fauna ou flora ou destruir habitat natural ou esgotar recursos do subsolo, de forma grave, é punido com pena de prisão [...] o agente atua de forma grave quando: a) Fizer desaparecer ou contribuir decisivamente para fazer desaparecer uma ou mais espécies animais”⁶⁷.

5.8. Fraude fiscal

A fraude fiscal é um dos mecanismos ilegais que consistem em o infrator, através de um ato voluntário, tentar escapar ao pagamento de impostos estipulados pela lei, faltando ao seu pagamento. Esta prática supõe a criação de riqueza no mercado «sujo», através de atividades ilegais ou de atividades legais mas com valores não declarados ao fisco, obtendo uma vantagem patrimonial indevida. Um dos métodos é o pagamento em dinheiro vivo, pois caso seja pago por transferência bancária, o movimento fica registado e poderá ser posteriormente detetado pelo fisco, este crime, de forma a ser bem sucedido, deverá ter a capacidade de ocultar pistas do rendimento obtido. Diferença do branqueamento de capitais pelo fato de a fraude fiscal os rendimentos obtidos não sejam detetados nem tributados pelo fisco, sendo a origem dos montantes lícita ou ilícita, enquanto que no branqueamento de capitais os rendimentos obtidos são de origem ilícita, tentando transformá-los em origem lícita. Na maioria das legislações de todos os países, esta prática é considerada um delito, havendo coimas pesadas e mesmo pena de prisão. No caso português, é legislado pelo Regime Geral das Infrações Tributárias (REGIT), artigos n.ºs 103 e 104, onde é indicado que “constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão [...] as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”.

⁶⁷Código Penal. Livro II - Parte especial. Título IV - Dos crimes contra a vida em sociedade. Capítulo III - Dos crimes de perigo comum. Artigo 278.º - Danos contra a natureza. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>.

5.9. Tráfico de influência

O tráfico de influências consiste numa prática ilegal onde um sujeito, com um determinado nível de autoridade ou poder, recebe dinheiro de forma ilícita para influenciar decisões que favorece quem efetua o pagamento do suborno, ou seja, aproveita a sua posição privilegiada para obter favores, beneficiando terceiros, em troca de um pagamento. Esta prática é considerada um delito na maioria dos países. De acordo com o artigo n.º 335 do Código Penal, “quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de entidade pública encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções, benefícios ou outras decisões ilegais favoráveis, é punido com pena de prisão”⁶⁸.

5.10. Corrupção

A corrupção é um ato ilegal de subornar alguém, dando dinheiro, presentes ou prestando favores a essa pessoa ou a um terceiro, com o objetivo de obter uma vantagem financeira ou não de interesse próprio em relação a terceiros, por meios considerados ilícitos, ou seja, é um meio de se conseguir algo ilegalmente. Havendo corrupção, há a necessidade de haver branqueamento de capitais, estas duas práticas criminosas estão interligadas entre si, pois os elevados rendimentos daí decorrentes são objeto de branqueamento para que não haja a desconfiança de que a sua origem seja ilícita. A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) considera mesmo que “Portugal só é um país pobre porque foi devastado pela corrupção”. A TIAC (Transparência e Integridade, Associação Cívica), refere que “Portugal continuará condenado à anemia económica e incapaz de atrair verdadeiro investimento estrangeiro, que de fato crie emprego e riqueza e não se limite à especulação ou ao branqueamento de capitais [...] que têm um impacto muito reduzido na criação de emprego, na inovação ou na criação de valor”. Em Portugal, a nível legislativo relativa a esta temática, dispõe-se do Código Penal, artigos n.ºs 372, 373 e 374. Dispõem-se ainda a

⁶⁸Código Penal. Livro II - Parte especial. Título V - Dos crimes contra o Estado. Capítulo I - Dos crimes contra a segurança do Estado. Seção II - Dos crimes contra a realização do Estado de direito. Artigo 335.º - Tráfico de influência. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>.

Lei n.º 54/08, de 4 de Setembro, criando o Conselho de Prevenção da Corrupção, entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. No seu artigo n.º 1 refere que “a atividade do Conselho de Prevenção da Corrupção está exclusivamente orientada à prevenção da corrupção, incumbindo-lhe designadamente: a) Recolher e organizar informações relativas à prevenção da ocorrência de factos de corrupção ativa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, [...] na Administração Pública ou no setor público empresarial”⁶⁹.

6. Fases do Branqueamento de Capitais

Como observado anteriormente, o branqueamento de capitais consiste num processo de ocultação de bens e/ou rendimentos, provenientes de atos ilícitos, de modo a tornar este processo criminoso numa ilusão de atividade legal.

Em suma, este processo é dividido em três fases: colocação (*placement*), circulação ou transformação (*empilage* ou *layering*) e integração (*integration*).

6.1. Colocação (*placement*)

A colocação diz respeito à entrada, dos montantes adquiridos ilicitamente, quer sejam em numerário ou em espécie (bens) na economia através do circuito financeiro, para atingir esse objetivo os detentores de rendimentos, usufruem das instituições financeiras, para depositar pequenos montantes, em diversas ocasiões, para que transmita a aparência de legitimidade.

Nesta primeira fase é difícil, branquear capitais sem ser detetado, pois é o primeiro contato no meio económico, se a origem dos rendimentos não for bem explícita as autoridades poderão associar a atos ilícitos e investigar, como estamos numa fase inicial deste processo é mais fácil detetar o crime daí derivado.

⁶⁹Diário da República n.º 171/2008, Série I de 2008-09-04.

Sendo uma tarefa delicada, o branqueador irá procurar a melhor forma de colocar os seus ganhos no mercado, através de, por exemplo depósitos bancários, sendo que nestas instituições a fiscalização é mais apertada, as casas de câmbio, troca de uma moeda por outra, realizar transações em dinheiro, sem levantar suspeitas.

6.2. Circulação ou Transformação (*empilage ou layering*)

Após à colocação do dinheiro no circuito económico, o branqueador irá esconder a proveniência real dos rendimentos extras adquiridos, para isso, irá movimentar o dinheiro, de conta em conta, de país em país, para que a verdadeira origem seja disfarçada/dissipada. É neste ponto, que os branqueadores se refugiam, a utilização de contas bancárias nos paraísos fiscais, as *offshore*⁷⁰, pois o acesso a informação do/os beneficiário/os das contas é nula. E, uma vez depositado o dinheiro numa conta de um banco em offshore, torna-se praticamente impossível a investigação do rumo desse dinheiro, porque o Estado não possui um mecanismo capaz de contrariar a lógica do funcionamento desses territórios. Para além desta vantagem, a facilidade de transferência de rendimentos, devido ao poder que tem na sociedade, e a taxa de tributação de impostos é menor.

6.3. Integração (*integration*)

A última fase do processo, de branqueamento de capitais, baseia-se na formalização, compra de bens como imóveis, veículos, jóias, de modo, a adquirir património, ou seja, esta fase como o próprio nome indica consiste na integração dos rendimentos obtidos exteriormente, na economia através de aquisição de bens. Sendo a última fase do branqueamento de capitais, quer dizer que este processo é mais difícil de ser detetado por parte das autoridades de um país, pois os rendimentos obtidos têm a aparência de legalidade, a sua verdadeira origem já foi ocultada e transformada.

⁷⁰Existem em várias partes do globo zonas privilegiadas e alguns entusiastas chegam a falar delas como "tax havens" ou "paraísos fiscais". E, para as sociedades comerciais constituídas nessas "zonas livres" convencionou-se dar o nome inglês de "offshore companies". Offshore se aplica à sociedade que está fora das fronteiras de um país. Assim, uma "offshore company" é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, "extraterritorial" em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em "paraísos fiscais", onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). E isso só se tornou possível quando alguns países adotaram a política da isenção fiscal, para atrair investimentos e capitais estrangeiros. Retirado de: www.portaltributario.com.br/offshore.

Estas são as principais fases do processo de branqueamento de capitais, quanto mais o branqueador for argiloso, mais complexo nas diferentes fases, especificamente na circulação, se optar por mais operações bancárias entre família, amigos e se fizer passar o dinheiro por maior quantidade de contas bancárias em diversos países, irá ser sem dúvida uma tarefa árdua para as autoridades.

7. Técnicas e Características do Branqueamento de Capitais

Com a evolução da economia, as técnicas de branqueamento de capitais, estão cada vez mais sofisticadas, desde pequenos depósitos em numerário até à facilidade de transações financeiras complexas para outros países.

7.1. Estruturação (smurfing and structuring)

Esta é a técnica mais banal, é a mais utilizada e consiste, em estruturar, distribuir os rendimentos adquiridos de forma ilícita, a outros indivíduos (*Smurfs*), que por sua vez estes irão depositar pequenas quantias em várias agências quer sejam no mesmo banco ou não, sem levantar suspeitas sobre eles.

7.2. Contrabando de capitais/Transporte de dinheiro

Deste modo o dinheiro entra no circuito financeiro, através, do contrabando físico para o exterior, pela via terrestre ou marítima, este método é isento de qualquer vestígio, a sua movimentação é fácil e de baixo risco, pois torna-se difícil às autoridades competentes revistarem todos os veículos que passam diariamente nas fronteiras.

7.3. Sistemas alternativos ao sistema bancário

Existe em alguns países os denominados, sistemas bancários paralelos, que são requeridos por indivíduos, que não conseguem obter crédito nos sistemas autorizados, como tal este dinheiro provém de atividades ilícitas, o branqueador para transferir montantes para outros países recorre a esta organização, entregando os valores ao

“banqueiro” clandestino que por sua vez comunica com o responsável do país que se pretende enviar o dinheiro, este método é baseado apenas pela confiança.

7.4. Investimento na Bolsa de Valores

Este tipo de investimento pode ser efetuado em qualquer lado do mundo, devido às funcionalidades on-line e às corretoras, estes intermediários de compra e venda de títulos, por vezes não sabem ao certo a identidade do investidor, pois os dados fornecidos à corretora podem não ser os 100% corretos, portanto estamos perante outra técnica de branqueamento de capitais.

7.5. Casino e casas de jogo

Outro método, do branqueador não deixar rasto, é usufruir das casas de jogo, comprando um número elevado de fichas de jogo, pagando em dinheiro, este irá jogar parte dessas fichas e posteriormente, vai troca-las por um cheque que irá ser depositado na sua conta de forma licita, a viabilidade de participação destes jogos através na internet, é também mais fácil, devido à ocultação dos verdadeiros jogadores através das técnicas de omissão dos servidores.

7.6. Empresas-fantasma

Estas empresas, são constituídas nos paraísos fiscais e servem apenas para movimentação de dinheiro, não tem nenhuma atividade comercial. Servem para simular um empréstimo do exterior, sem dúvida, é um modo de ocultação da verdadeira origem dos rendimentos.

7.7. Negócios falsos entre empresas

A simulação de faturação entre empresas de um serviço que não foi executado e o seu pagamento é sob a forma de numerário numa instituição bancária. Estes negócios podem acontecer entre empresas filiais ou outras de vários países, na forma de transferências internacionais, dando a aparência de justificação dos valores.

7.8. Operações em *offshores*

As operações financeiras em países, onde a carga fiscal é inferior, o controlo de branqueamento é reduzido, e a flexibilidade entre transações para o exterior, aliciam bastante os branqueadores, pois a garantia de sigilo bancário e a privacidade do negócio permite conservar o dinheiro, sem questionar a sua origem. Tendo estas vantagens, as organizações criminosas servem-se destes países e deste método para conquistar mais poder.

Estas técnicas/métodos, comportam sempre alguns riscos, mas se de alguma for descoberta, os branqueadores, encontraram outras formas de atingir esse mesmo propósito de integrar os rendimentos na economia.

Numa época de globalização, esta atividade criminosa não se restringe apenas no âmbito nacional, mas sim internacional, o consenso nesta área a nível de cooperação internacional ainda é escassa. No volume de transações, quanto mais euros se quiser branquear mais efeitos terá na economia, começando pela organização criminosa que terá uma estrutura de conhecimentos sólida em diversas áreas, mais cúmplices, especialmente empresas que atuam no mercado com uma imagem de fidedignas, esta magnitude de operações e de agentes envolvidos torna esta atividade de grande escala. O branqueamento de capitais é uma atividade que requer imaginação e aperfeiçoamento para que não sejam detetadas pelo Estado e pelas autoridades competentes. Algumas das técnicas foram mencionadas em supra, e estão sempre em constante evolução.

Além dos que foram citados consiste como técnicas de branquear capitais a aquisição de bens de luxo, em que os branqueadores adquirem em numerário, objetos de luxo, carros de alta cilindrada, ouro, em que o principal objetivo é a futura venda dos bens no mercado estrangeiro e ainda operações imobiliárias, a compra do imóvel por parte do branqueador é a um valor inferior do respetivo imóvel e no ato da venda é realizado ao preço real do imóvel no mercado, alegando que o seu preço superior poderá se dever a melhoramentos efetuados no imóvel.

8. Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo

A atividade bancária, pela sua natureza de rápida mobilização de fundos e credibilização dos valores em trânsito, encontra-se muito vulnerável e exposta a que seja usada atividades ilícitas no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. De acordo com Cordeiro (2014:378)⁷¹, *o branqueamento designa, em geral, a utilização de banqueiros para dissimular a origem criminosa da obtenção de fundos.*

Além dos riscos de reputação que essa utilização ilícita teria, também ameaçaria a estabilidade do setor financeiro a nível mundial. Deste modo, existe uma preocupação internacional de legislar e controlar este tipo de práticas ilícitas.

O crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto no artigo 368.º-A (Branqueamento) do Código Penal Português, mencionado no capítulo 5. O crime de financiamento ao terrorismo encontra-se previsto no artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, neste contexto surge a Lei n.º 25/2008 - Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e o Financiamento ao Terrorismo. A Lei n.º 11/2004⁷² de 27 de Março, estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

A presente lei estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, transpondo a Directiva n.º 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Nesta lei estão enunciados um conjunto de deveres, nomeadamente:

⁷¹Cordeiro, M. A., (2014). *Direito Bancário*. 5ª Edição. Coimbra. Editora Almedina.

⁷²Diário da República n.º 74/2004, Série I-A de 2004-03-27.

- a) Dever de exigir a identificação;
- b) Dever de recusa de realização de operações;
- c) Dever de conservação de documentos;
- d) Dever de exame;
- e) Dever de comunicação;
- f) Dever de abstenção;
- g) Dever de colaboração;
- h) Dever de segredo;
- i) Dever de criação de mecanismos de controlo e formação.

O Banco de Portugal, nas competências que lhes estão adstritas, “transpõe para a prática esta Lei n.º 25/2008”, regulando as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal. Isto é feito através do Aviso n.º 5/2013 do Banco de Portugal, de 18 de Dezembro e dos requisitos previstos no Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal quanto ao acompanhamento e avaliação dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Quer por via da Lei n.º 25/2008, quer pelos normativos do Banco de Portugal, é quebrado o dever do segredo, sendo obrigatório e promovida a comunicação destes atos às entidades competentes.

Vejamos o que consta o n.º 1 do artigo 51.º (Dever de comunicação)⁷³ e no artigo 54.º (Dever de segredo)⁷⁴ do Aviso n.º 5/2013 do Banco de Portugal.

⁷³Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 de 18-12-2013. Título II - Deveres preventivos. Capítulo V - Outros deveres. Artigo 51.º - Dever de comunicação. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>.

⁷⁴Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 de 18-12-2013. Título II - Deveres preventivos. Capítulo V - Outros deveres. Artigo 54.º - Dever de segredo. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>.

Artigo 51.º

Dever de comunicação

1 - As comunicações de operações suspeitas ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, em cumprimento do disposto no artigo 16.º da lei, devem:

- a) Ser efetuadas no âmbito da função de compliance das instituições financeiras;*
- b) Ser efetuadas através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos;*
- c) Ser efetuadas logo que a instituição financeira conclua pela natureza suspeita da operação;*
- d) Incluir, pelo menos, a seguinte informação, tão completa quanto possível, sobre as operações comunicadas e outras que com ela estejam ou possam estar relacionadas:*
 - i) Identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento da instituição financeira, bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas;*
 - ii) Procedimentos de averiguação e análise adotados pela instituição financeira no caso concreto;*
 - iii) Elementos caracterizadores e descritivos das operações;*
 - iv) Fatores de suspeita concretamente identificados pela instituição financeira.*

Artigo 54.º

Dever do segredo

1 - Por forma a garantir o cumprimento do dever de segredo previsto no artigo 19.º da lei, as instituições financeiras devem agir com a necessária prudência junto dos clientes relacionados com as operações suspeitas comunicadas, evitando quaisquer procedimentos ou diligências que, por

qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que foi efetuada uma comunicação às autoridades competentes ou de que está em curso uma investigação criminal ou outros procedimentos de natureza administrativa que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

2 - Para os efeitos do número anterior, as instituições financeiras devem assegurar que os contactos com aqueles clientes se processam em articulação com a estrutura da área funcional de compliance afeta à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes.

9. Prevenção ao Branqueamento de Capitais

A quebra do sigilo bancário é permitida “no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”. Os principais organismos e Convenções realizadas, tem como principal objetivo a criação, melhoria e implementação de medidas, métodos e padrões de forma a tentar combater o crime de branqueamento de capitais e riscos daí inerentes, passando inicialmente pela Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, primeira realizada e que tentou prevenir o tráfico internacional de drogas, exigindo a criminalização desta atividade. Contudo, e devido à enorme abrangência desta temática, não foi possível enumerar todas as leis, grupos e programas existentes, ao detalhe. Foi dada uma pequena noção da criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) em 1989, composto atualmente por 35 países ou territórios, aquando da Convenção de Viena, organismo de natureza intergovernamental com os derradeiros objetivos de promover internacionalmente estratégias contra o branqueamento de capitais, definindo regras-padrão e avaliando a aplicação destas no combate, sendo atualmente uma das mais importantes a nível do combate e prevenção ao branqueamento de capitais.

Segundo o Banco de Portugal, o GAFI essencialmente “promove padrões internacionais e a aplicação efetiva das medidas legais, regulamentares e operacionais necessárias para combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional [...] emite recomendações destinadas a prevenir e a reprimir esses crimes, promove a avaliação mútua da observância, determina contramedidas relativamente às jurisdições com deficiências relevantes e identifica novos riscos e metodologias de combate a estas atividades criminosas”, contudo as recomendações não são vinculativas. Em 1990, foram emitidas pelo GAFI quarenta recomendações que os seus membros devem ter em conta, contendo os principais princípios que devem ser respeitados de forma ao combate ao branqueamento de capitais, e os membros que conseqüentemente os cumprirem, são distinguidos internacionalmente como seguidores desses princípios. As recomendações emitidas alertavam sobretudo para as “necessidades da ratificação da Convenção de Viena sobre o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a de que o Sigilo Bancário não entrave a implementação das recomendações, a de cooperação multilateral e internacional e o reforço do papel do sistema financeiro na prevenção e luta contra o branqueamento de capitais”.

Para além do GAFI, existe o Programa Global das Nações Unidas, fazendo parte do gabinete sobre as drogas e o crime, com sede em Viena. Tem como principal objetivo a investigação e a assistência aos países membros, tentando aumentar a sua eficácia, tanto operacional como técnica e infraestruturas. Entre outras, o seu foco de ação centra-se essencialmente, no aumento do nível de consciencialização das pessoas chave nos Estados, na ajuda à criação de sistemas jurídicos com o apoio de modelos de legislação, desenvolver a capacidade institucional, e manter uma base de dados, realizando análises de informação que se considere relevantes.

Em Portugal, foi criada uma Comissão, na dependência do Ministério das Finanças, no ano de 2015, como principal missão de acompanhar e coordenar a investigação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais a que Portugal está exposto. Denominou-se como Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, criada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015⁷⁵, de 6 de Outubro. A

⁷⁵Diário da República n.º 195/2015, Série I de 2015-10-06.

Comissão contribui para uma melhoria da eficácia ao combate ao branqueamento de capitais em Portugal.

A par destes, é de salientar também, pela sua importância, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), entidade reguladora no setor da construção e do imobiliário na prevenção do branqueamento de capitais, conferindo-lhe tais poderes através do Decreto-Lei n.º 232/15⁷⁶, de 13 de Outubro. Compete-lhe também “o licenciamento, a monitorização e a fiscalização das plataformas eletrónicas de contratação pública, a produção de manuais de boas práticas sobre contratos públicos de aquisição de obras, de bens e de prestação de serviços e ainda a análise de queixas e denúncias de cidadãos e empresas, assim como de participações de entidades públicas sobre a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos.”

10. Impactos do Branqueamento de Capitais e respetivas Entidades de Supervisão e Fiscalização

Braguês (2009)⁷⁷ salienta, que o branqueamento de capitais tem consequências económicas, sociais, [políticas e financeiros] significativas, principalmente em países com sistemas financeiros frágeis, resultando por vezes em distorções do mercado levando a que a economia, por vezes a segurança, e, em última instância, a sociedade, sejam colocadas em perigo. Este crime resultante da globalização, tornou-se uma ameaça e preocupação mundial devido aos elevados números de casos que vêm prejudicando gradualmente a economia dos países que o prática. Para mitigar tais consequências nefastas sentiu-se a necessidade de criar autoridades de supervisão e de fiscalização de regime preventivo para o combate ao branqueamento.

⁷⁶Diário da República n.º 200/2015, Série I de 2015-10-13.

⁷⁷Braguês, J. L., (2009). *O Processo de Branqueamento de Capitais*. Working papers 2: OBEGEF - Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Edições Húmus.

As autoridades incumbidas na atuação de supervisão e fiscalização do branqueamento de capitais encontram-se divididas em dois grupos: as autoridades de supervisão do setor financeiro e as autoridades de fiscalização do setor não financeiro.

No caso das entidades do setor financeiro, encontram-se inseridas o Banco de Portugal (BP), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), são entidades sujeitas à supervisão e fiscalização por parte destas autoridades as instituições de crédito, as empresas de investimento e outras sociedades financeiras, as entidades que tenham a seu cargo a gestão ou comercialização de fundos de capital de risco, as sociedades gestoras de fundos de pensões de entre outras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, e o Ministro das Finanças, em que a entidade sujeita é a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.

Relativamente ao setor não financeiro, as autoridades competentes são: o serviço de regulação e inspeção de jogos do turismo de Portugal, o membro do governo responsável pela área da segurança social, o instituto dos mercados públicos, do imobiliário e da construção, a autoridade de segurança alimentar e económica, o instituto dos registos e notariado, a ordem dos contabilistas certificados, entre outros. Entidades sujeitas à supervisão por parte destas autoridades, concessionários de exploração de jogo em casinos, entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas (jogos e apostas online), entidades que exerçam atividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis bem como entidades construtoras que procedam à venda direta de imóveis, comerciantes que transacionem bens cujo pagamento seja efetuado em numerário, conservadores de registos notários, revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, auditores externos e consultores fiscais (artigo 4.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho)⁷⁸.

Estas autoridades exercem uma atividade inspetiva sobre as entidades nelas associadas e também têm poderes regulamentares e disciplinares sobre as mesmas. Essencialmente, compete a estas autoridades verificarem se as entidades sujeitas cumprem os deveres previstos na lei. Cabe, ainda, a estas autoridades, em última instância e no exercício das

⁷⁸ Diário da República n.º 108/2008, Série I de 2008-06-05.

suas funções, comunicarem à IUF (Unidade de Informação Financeira) da PJ (Polícia Judiciária) quaisquer fatos suspeitos detetados, bem como emitir alertas e difundir informação sobre tendências e práticas. Em Portugal, a IUF foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de Dezembro, embora esteja integrada na PJ, nem sempre tem cariz policial. A UIF é a unidade central nacional que tem como competências: i) recolher, centralizar, tratar e difundir a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários; ii) assegurar, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho; iii) cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congêneres no plano internacional.

O branqueamento de capitais é bem-sucedido quando o seu praticante estuda as potencialidades existentes no setor financeiro, alvo principal dos branqueadores, e é bem-sucedido nas operações de ocultação das origens do dinheiro, permitindo a introdução de elevadas quantias de dinheiro no sistema financeiro, através de técnicas cada vez mais sofisticadas e que, com a devida movimentação, faz com que se dissolvam as suspeitas da sua origem ilícita. O combate a este fenómeno é de extrema importância, tanto pelo fato de ser punível por lei, como danificam a confiança e a credibilidade existente nos sistemas financeiros, nomeadamente nos bancos, nas seguradoras, nos contabilistas e auditores, e nos próprios órgãos de supervisão e regulação. O branqueamento de capitais, de acordo com a Diretiva 2015/849⁷⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, foi indicado que é um diploma relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, e que deverá ser transposto por todos os Estados-Membros. O diploma considera que:

os fluxos de dinheiro ilícito podem prejudicar a integridade, a estabilidade e a reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado interno da União e o desenvolvimento internacional. O branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o crime organizado permanecem problemas

⁷⁹Jornal Oficial da União Europeia. Retirado de: <https://eur-lex.europa.eu>.

significativos que deverão ser tratados ao nível da União. A acrescer à intensificação do desenvolvimento de uma abordagem baseada no direito penal à escala da União, a prevenção orientada e proporcionada do uso do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais [...] é indispensável e pode produzir resultados complementares.

Considera ainda que

a solidez, integridade e estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras e a confiança no sistema financeiro no seu conjunto poderão ser gravemente comprometidas pelos esforços dos agentes do crime e dos seus cúmplices para dissimular a origem do produto do crime ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos [...] os branqueadores de capitais poderão tentar tirar partido, para facilitar as suas atividades criminosas, da livre circulação de capitais e da livre prestação de serviços financeiros que são inerentes ao espaço financeiro integrado da União.

Para tal, são necessárias medidas de coordenação ao nível da União, de forma a colmatar esta situação, com um foco essencial na proteção dos seus cidadãos contra a criminalidade, contrabalançado a estabilidade do sistema financeiro. A Diretiva obriga a todas as instituições financeiras a certas obrigações e regras de conduta necessárias no combate ao branqueamento de capitais, sendo estes um intermediário de extrema importância neste combate, ao ter os instrumentos e mecanismos necessários para a denúncia de operações consideradas suspeitas. O sistema financeiro deve exercer um controlo bastante apertado nestas operações, entre outras, algumas obrigações pelo seu grau de importância, nomeadamente, i) a obrigação de identificação dos clientes e a recusa de realização de operações quando tal identificação não seja facultada, ii) a obrigação de obter informação sobre a origem e o destino dos fundos e sobre a justificação das operações que pareçam não ter justificação económica ou objeto ilícito, iii) obrigação de conservar os documentos de identificação dos clientes e do registo das operações, iv) o dever de informação da autoridade judiciária competente quando haja suspeita de uma ação de branqueamento.

11. Aplicação prática

No caso do *Panama Papers*⁸⁰ é o nome de um escândalo de corrupção que eclodiu por todo o globo no dia 3 de Abril de 2016, por muitos caracterizada como uma enorme fuga de informação de cerca de 11 500 000 documentos confidenciais, da autoria da sociedade Mossack Fonseca, uma das maiores sociedades de advogados mundiais, com sede na Cidade do Panamá, que o jornal alemão “Süddeutsche Zeitung” e posteriormente o Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação (CIJI) tiveram acesso, através de uma fonte anónima, que põe a descoberto a forma como líderes mundiais e dirigentes políticos, entre outros, usam as *offshores* para ganhar dinheiro à margem da lei. Segundo uma reportagem da *Forbes*, conduzida por um especialista em segurança, foi confirmada de que o motivo das falhas respeitantes à fuga de informação e apropriação de documentos confidenciais por parte de terceiros, foi da própria Mossack Fonseca, que utilizava *softwares* ultrapassados, deixando abertas brechas de sistema permitindo o fácil acesso por parte de *hackers* mais experientes, e a falta de criptografia.

Com informação acerca de aproximadamente 214 500 entidades *offshore*, como pano de fundo e principal foco está a utilização de paraísos fiscais por parte de poderosas figuras mundiais, utilização essa que só por si é ilegal, contudo ao longo da investigação surgem casos mais graves, nomeadamente o uso de empresas-fantasma utilizadas para fins de tráfico de drogas e evasão fiscal. Em alguns casos, e entre ficheiro que dão conta de mais de 15 000 empresas-fantasma que alguns bancos de grande dimensão criaram para clientes que querem esconder o seu património, os documentos mostram que os intermediários se protegem a si e aos seus clientes ocultando negócios suspeitos ou manipulando registos oficiais, tornando evidente que estes bancos de grande dimensão estão por detrás da criação de empresas-fantasma difíceis de detetar no Panamá e noutros paraísos fiscais.

Para um melhor entendimento do *Panama Papers*, é necessário ter o conceito bem assente do que são os *offshore* e os paraísos fiscais. Um *offshore* tem como conceito a abertura de uma empresa ou de uma conta bancária num território que beneficia do

⁸⁰Retirado de: <https://pontosdevista.pt/tag/panama-papers>.

estatuto de paraíso fiscal, de forma a obter um regime fiscal mais favorável, nomeadamente em termos de impostos sobre o rendimento, comparativamente ao seu país de origem. Assim, há a intenção do pagamento de um montante de imposto inferior ou de tentativa de ocultação da origem das verbas. A título de exemplo prático, uma empresa *offshore* é sujeita ao regime fiscal em vigor no país com estatuto de paraíso fiscal e não ao regime fiscal do seu país de origem, evitando, assim, uma maior tributação de impostos. Nestes países com estatuto especial, e para além da tributação ser bastante inferior ou nula, existe uma menor burocracia e exigências e uma maior facilidade relativamente à atribuição de licenças aquando da abertura de uma empresa. Nos paraísos fiscais, no que diz respeito aos bancos, estes apenas solicitam a informação do depositante, sem ter em conta o efetivo beneficiário do dinheiro, a sua origem ou destino. São contra a aplicação de normas de direito internacional no que diz respeito ao branqueamento de capitais e, assim sendo, havendo uma ordem judicial, os bancos não fornecem informação sobre os proprietários nem os depositantes do capital na conta.

Do seu termo original do inglês, a tradução significa «fora da costa», ou seja, afastado do seu país de origem, os *offshore* têm muitas vezes uma ligação a questões ilegais, não sendo contudo totalmente verdade. Isto acontece porque esses países são atraídos por dinheiro de origem ilícita devido ao fato de a legislação onde estes estão inseridos garantir a confidencialidade das contas e o sigilo bancário absoluto. No fundo, os depósitos em si são permitidos por lei, contudo o que pode indicar a ilegalidade é a origem do dinheiro. Tornando-se ilegal, e nestes casos as contas ou empresas são utilizadas para branqueamento de capitais ou para evasão fiscal, facilitados pelos paraísos fiscais, caso as contas sejam abertas anonimamente, utilizando nome de empresas fictícias, ou caso os rendimentos não sejam declarados no país de origem por parte dos seus depositários.

De acordo com a Portaria n.º 345-A/2016⁸¹, de 30 de Novembro, são ao todo 83 os “países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis”, e o país sobre o qual incide o presente trabalho, o Panamá. A Comissão Europeia possui, inclusive, uma lista negra de paraísos fiscais que não aceitam divulgar informação sobre os clientes bancários, onde o Panamá está inserido.

⁸¹Diário da República n.º 250/2016, 3º Suplemento, Série I de 2016-12-30.

Em suma, o paraíso fiscal é um Estado ou uma Região Autónoma onde a legislação é mais favorável em termos tributários, por vezes mesmo com tributação nula, facilitando também a aplicação de capitais cuja origem é desconhecida, com proteção total dos proprietários desse capital, garantido sigilo bancário por completo. As empresas constituídas ou contas bancárias abertas nesses Estados ou Regiões Autónomas, são denominados de *offshore*.

Mossack Fonseca

O Mossack Fonseca é uma sociedade de advogados, com sede no Panamá, fundado em 1977 por Jürgen Mossack de origem alemã, mas crescido no Panamá, e por Ramón Fonseca Mora, político do Panamá, com filiais em Hong Kong, Miami, Zurique e em mais de 35 outros pontos do globo. É considerada a quarta maior empresa de advocacia do mundo, especializada em paraísos fiscais, administra empresas *offshore* e faz gestão de fortunas. Entre os seus serviços está a incorporação de empresas em jurisdições de paraísos fiscais, emprega mais de quinhentos colaboradores num universo de 42 países. Esta empresa é uma das maiores criadoras mundiais de empresas de fachada, estruturas empresariais que podem ser usadas para esconder a propriedade de património e dinheiro.

Recentemente, em Abril de 2016 foi alvo de um escândalo financeiro mundial, denominado de *Panama Papers*, devido à uma gigantesca fuga de informação, mais propriamente fuga de documentos confidenciais que revelaram como chefe de Estados, antigos e atuais políticos, criminosos, empresários, figuras públicas enriquecem de forma ilícita em paraísos fiscais. O Mossack Fonseca foi a origem da fuga de informação, devido aos seus sistemas de segurança estarem obsoletos.

Tais documentos são referentes ao período desde a década de 70 até ao início de 2016, e mostram como os grandes bancos, escritórios de advogados, entre outras organizações, foram poucos cautelosos relativamente as exigências legais sobre possíveis ligações com clientes envolvidos em atividades criminosas, corrupção política, fraude fiscal. Assim como guardaram sigilo para com os políticos, celebridades, futebolistas e de entre outros envolvidos no mundo do paraíso fiscal.

O Mossack Fonseca alega não ter nada a ver com o que os seus clientes fazem nas empresas *offshore* que são criadas nem com os seus capitais, em que nos mais de 40

anos de atividade o fazem de forma legal sem nunca terem sido acusada ou condenada por qualquer crime, a Mossack Fonseca trabalha agressivamente para proteger os segredos dos seus clientes. No Nevada, segundo os registos, a firma tentou proteger-se e proteger os seus clientes do embate de uma ação judicial no Tribunal Distrital dos Estados Unidos, retirando os arquivos em papel que tinha na filial de Las Vegas e apagando os registos eletrónicos de computadores e telemóveis.

Informação contida no *Panama Papers*, a utilização indevida do dinheiro e os principais envolvidos:

Os documentos do *Panama Papers*, fuga de informação de grande magnitude à escala mundial, colocaram a descoberto milhares de operações *offshore*, revelando uma lista de clientes da Mossack Fonseca, que durante várias décadas ofereceu serviços agilizados de estabelecimentos de *offshores*, revelando uma lista de clientes conhecidos e pessoas influentes das mais variadas áreas. Conforme já indicado, existem cerca de 11 500 000 documentos, totalizando 2,6 *terabytes* de informação contendo informações acerca de 214 500 entidades *offshore* relacionadas com pessoas em mais de 200 países e territórios, fornecendo ainda detalhes de operações financeiras ocultas por parte de cerca de 130 pessoas ligadas à política de todo o globo, e ainda detalhes de operações financeiras também relacionadas com outras personalidades mundiais, nomeadamente futebolistas e atores. O jornal alemão “*Süddeutsche Zeitung*”, o recetor da informação por parte de uma fonte anónima, relevou que a quantidade de documentos e de informação era tão grande, que foi necessário o auxílio por parte do Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação, de forma a orientá-los nas investigações. Foram revelados também através destes documentos a inclusão de cerca de 30 empresas e pessoas numa lista-negra da administração dos Estados Unidos da América, cujos negócios que praticavam eram envolvidos com países como a Coreia do Norte e o Irão, com pessoas ligadas ao tráfico de droga no México, e com organizações terroristas, como por exemplo o Hezbollah. A título exemplificativo, uma destas empresas da lista-negra forneceu combustível para os aviões que o Governo sírio utilizou para bombardear e matar milhares de cidadãos.

Segundo um artigo do Expresso, de 3 de Abril de 2016, intitulado de “Fuga de informação gigante revela esquemas de crime e corrupção no mundo inteiro”, revela

que tais documentos “mostram como uma indústria global de sociedades de advogados, empresas fiduciárias e grandes bancos vendem o segredo financeiro a políticos, burlões e traficantes de droga, bem como a multimilionários, celebridades e estrelas do desporto”. Contudo, o maior debate e destaque é em redor das figuras políticas mundiais. Os documentos expõem, essencialmente, como estes, com empresas e contas bancárias, criadas pela Mossack Fonseca, fugiram ao fisco e desviaram dinheiro colocando-o nos países denominado como paraíso fiscal, concluindo que “estruturas empresariais que servem de fachada são, na realidade, usadas para esconder património e dinheiro”.

Houve, inclusive, destes líderes mundiais cujos nomes constam no *Panama Papers*, aderiram a plataformas cujo objetivo era lutar contra a prática de corrupção. De acordo com a análise por parte do Consórcio, foi elaborada posteriormente pela *Forbes* uma lista, relevando esquemas de crimes de corrupção associados a figuras públicas, tais como:

- Vladimir Putin, ainda atual presidente da Rússia, que através de pessoas próximas foram desviados dois mil milhões de dólares, através de bancos e empresas-fantasma, entre alterações de datas de documentos e camuflado esquemas de pagamentos;
- Petro Poroshenko, é um empresário bilionário e político ucraniano. Foi o quinto presidente da Ucrânia de 2014 até 2019, e se apresenta como um reformador num país abalado por escândalos de corrupção;
- Nawaz Sharif, antigo primeiro-ministro do Paquistão;
- Ayad Allawi, antigo primeiro-ministro do Iraque;
- Ali Abu al-Ragheb, antigo primeiro-ministro do Qatar;
- Sigmundur Davíð Gunnlaugsson, antigo primeiro-ministro da Islândia, que renunciou ao cargo devido ao seu nome estar envolvido no caso *Panama Papers*, detinha secretamente uma empresa *offshore*, em conjunto com a sua mulher, que possuía milhões de dólares em obrigações do tesouro islandês durante a crise financeira islandesa;
- Xi Jinping, atual presidente da China, que declarou querer combater “os exércitos da corrupção”, mas cujo nome é mencionado através de familiares nos documentos;
- Bashar al-Assad, presidente da Síria;

- Salman Bin Abdulaziz, rei da Arábia Saudita;
- Infanta Pilar de Borbón, irmã de Juan Carlos I, antigo rei de Espanha;
- Nick Faldo, famoso golfista inglês;
- Bidzina Ivanishvili, antigo primeiro-ministro da Geórgia;
- Mauricio Macri, ex-presidente da Argentina;
- Jackie Chan, artista de cinema, de origem chinesa;
- Pedro Almodovár, realizador espanhol;
- Kojo Annan, filho do ex-Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan;
- Iván Zamorano, ex-jogador de futebol do Chile;
- Lionel Messi, jogador de futebol, com o seu pai eram donos de uma empresa sediada no Panamá, a Mega Star Enterprises Inc., acrescentando um novo nome à lista de empresas de fachada conhecidas por estarem ligadas a Messi;
- Gabriel Heinze, ex-jogador de futebol argentino, representou clubes como o Manchester United e o Real Madrid;
- Michel Platini, ex-jogador de futebol e presidente da FIFA entre 2007 e 2015.

Entre estes, também o escritório de advogados de Juan Pedro Damiani, membro da comissão de ética da FIFA, tinha relações de negócios com três homens que foram indiciados no escândalo da organização.

O único português cujo nome consta dos documentos do *Panama Papers* é Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, supostamente com ligações ao caso “Lava Jato” que, segundo o Público, atuava em setores como “exploração de petróleo, gás natural e minérios que vendeu à Petrobras metade dos direitos de exploração num campo de petróleo que uma das suas empresas detinha no Benim”, fazendo acionar os radares por parte das autoridades.

De acordo com Gabriel Zucman, economista da Universidade da Califórnia, e autor do livro "A Riqueza Oculta das Nações: inquérito sobre os paraísos fiscais", citado pelo Expresso, indica que “estas descobertas mostram como as práticas danosas e criminosas estão profundamente arreigadas no mundo *offshore*”, e que “divulgação dos documentos

deveria levar os governos a criar "sanções concretas" contra jurisdições e instituições que vendem esquemas de segredo em *offshores*".

Segundo o MP de Lisboa, a criminalidade económico-financeira contabilizou 1.583 inquéritos no ano de 2021.

12. Conclusão

Perante o que foi apresentado, procurou-se discutir e aprofundar os conhecimentos obtidos sobre o Sigilo Bancário no combate ao Branqueamento de Capitais. Porém fica a ideia clara da necessidade de preservar e proteger os direitos e princípios fundamentais constantes na Constituição Portuguesa, no Código Civil e noutra legislação anteriormente referida, nomeadamente os direitos de personalidade, direito à reserva da vida privada, etc. O dever de segredo e o regime processual da quebra de sigilo protege esses direitos. Contudo, o Direito Bancário é o direito do dinheiro, pelo que as questões tributárias, nomeadamente a Lei Geral Tributária sobrepõe-se a muitos desses direitos, justificada pelo princípio da prevalência do interesse preponderante; os interesses públicos face aos interesses privados. Em Portugal o dever do Sigilo Bancário de carácter profissional a observar pelos profissionais do setor, destina-se a proteger os direitos pessoais ao bom nome e à reserva da privacidade.

Atualmente, outra razão forte para o levantamento do Sigilo Bancário coloca-se a nível internacional no que respeita à prevenção e sanção do branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo. Conjugado com o problema *cibercrime*, os desafios para o Direito são os de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e todas as questões que justificam, cada vez mais o levantamento administrativo do Sigilo Bancário será sempre aquilo que a administração fiscal fizer dele.

Como exemplo citado o caso do *Panama Papers*, que teve mais impacto mundialmente em escândalo de corrupção, a dimensão que teve, os países que envolveu, a diversidade dos envolvidos, os processos de investigação abertos nos países envolvidos, e pelo fato mais importante, é que a investigação ainda não está terminada, ainda continua nos dias de hoje.

13. Referências Bibliográficas

- Azevedo, M. E. A., (2012). *O Segredo Bancário e a Fiscalidade na Ordem Jurídica Portuguesa*, Lusíada. Direito. Lisboa, n.º 10. Retirado de: <http://dspace.lis.ulsiada.pt>. Consultado em 14/03/2018.
- Baptista, A. (2016). Afinal, o que é o “Panamá Papers”? *Dinheiro Vivo*. Disponível em <https://www.dinheirovivo.pt/outras/afinal-o-que-e-o-panama-papers>.
- Braguês, J. L., (2009). *O Processo de Branqueamento de Capitais*. Working papers 2: OBEGEF - Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Edições Húmus. Retirado de <http://www.gestaodefraude.eu>. Consultado em: 28/11/2018.
- Canas, V. (2004). *Crime de branqueamento: Regime de prevenção e de repressão*. Coimbra: Almedina.
- Canotilho, G. J. J. / Moreira V. (1993), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 3ª Edição. Coimbra Editora.
- Canotilho, G. J. J. / Moreira V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição. Coimbra Editora.
- Coelho, V. R. F., (2012). *Sigilo Bancário: Problemas Fiscais e Constitucionais*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa, Porto. Disponível em RCAAP.
- Coelho, A. P., Torres, H., (2016). Putin e mais uma dezena de líderes mundiais envolvidos em escândalo de *offshores*. *PÚBLICO*. Disponível em <https://www.publico.pt/2016/04/03/mundo/noticia/putin-e-mais-uma-dezena-de-lideres-mundiais-envolvidos-em-escandalo-de-corrupcao>.
- Cordeiro, M. A., (2014). *Direito Bancário*. 5ª Edição. Coimbra. Editora Almedina.
- Ferreira, A. P., (2004). *Atividade Bancária - Coletânea de Legislação*. Lisboa - Quid Júris.
- Gomes. N., (2006). *Segredo Bancário e Direito Fiscal*. Coimbra. (p. 71). Editora Almedina.
- Manso, L. D., (2010). *Direito Bancário – Casos Práticos Resolvidos*. Lisboa: *Quid Juris*.
- Matias, A. S., (1998). *Direito Bancário*. Coimbra Editora.
- Martins, J. A., (2015). *Derrogação de Sigilo Bancário (Conferência) - Ordem dos Advogados - Delegação de Viana do Castelo*.
- Miguel, A., (2017). *Branqueamento de Capitais* (Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras). Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa - ISCAL. Lisboa.
- Obermayer, B., Ryle, G., Guevara, M. W., Hudson, M., Bernstein, J., Fitzgibbon, W., Cabra, M., Hamilton, M. M., Obermaier, F., Chittum, R., Días-Struck, E., Carvajal, R., Schilis-Gallego, C., Rey, M. C., Reuter, D., Caruana-Galizia, M., Boland-Rudder, H., Fiandor, M., Torres, M. (2016). Fuga de informação gigante revela esquemas de crime e corrupção no mundo inteiro. *Expresso*. Disponível em <http://expresso.sapo.pt/internacional/2016-04-03>. Consultado em 18/03/2018.

- Pires, J. M., (2002). *Elucidário de Direito Bancário*. Edição: Coimbra Editora.
- Prado, J., (2016). O escândalo Panama Papers: como 2,6 TB de documentos confidenciais foram vazados. *Tecnoblog*. Disponível em <https://tecnoblog.net/194027/panama-papers-vazamento>. Consultado em 18/03/2018.
- Relatório de Atividades Desenvolvidas “Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras” (2017). Retirado de: <https://www.portugal.gov.pt>. Consultado em: 26/11/2018.
- Rodrigues, A., «Sigilo Bancário e Direito Constitucional» in Leite C., Diogo e Outros.(1997). *O Sigilo Bancário, Colóquio Luso- Brasileiro sobre Sigilo Bancário*. Lisboa. Cosmos.(p. 49) e ss.
- Rodrigues, A., *ob. Cit.*, Capelo S., Rabindranath. (1995).*O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra Editora. (p. 50 a 54).
- Rodrigues, B. S., (2011). *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa. Rei dos Livros.
- Sá, A., (2008). *Direito Bancário*. Coimbra. Editora Coimbra.
- Saldanha. S., in «Segredo Bancário, Segredo Fiscal: uma perspetiva funcional», in *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*. (2004) Centros de Estudos Judiciários, Coimbra Editora.(p. 33 a 42).
- Santos, A. C., (2014). *Direito Económico*, 7ª edição. Coimbra. Editora Almedina.
- Torres, H., (2016). Português envolvido em escândalos de *offshores*. *PÚBLICO*. Disponível em <https://www.publico.pt/2016/04/03/mundo/noticia/portugues-envolvido-em-fuga-de-informacao-sobre-offshores>. Consultado em 18/03/2018.

Legislação:

- Acordo Coletivo de Trabalho do Setor Bancário*, Retirado de: <http://www.bportugal.pt>. Consultado em 14/03/2018.
- Artigo 81.º do Código Civil – *Limitação voluntária dos direitos de personalidade*. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>. Consultado em: 15/11/2018.
- Artigo n.º 169 do Código Penal. Livro II - Parte especial. Título I - Dos crimes contra as pessoas. Capítulo V - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Seção I - Crimes contra a liberdade sexual. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>. Consultado em: 15/11/2018.
- Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal (2016) - *Relacionamento com entidades externas e com o Público*. Retirado de: <https://www.bportugal.pt>. Consultado em: 02/04/2018.
- Decreto-Lei n.º 298/92 - *Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF)*. Banco de Portugal. Retirado de: www.bportugal.pt. Consultado em 18/03/2018.
- Decreto-Lei n.º 398/98, *Lei Geral Tributária (LGT)* - 12/12 - DR n.º 290/98 Série I Retirado de: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>. Consultado em 18/03/2018.

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro (inclui alterações, a última relativa à Lei n.º 150/2015, de 10/09). Código Civil. Retirado de: <http://www.pgdlisboa.pt/leis>. Consultado em 13/03/2018.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (contém as várias alterações, sendo a última a Lei n.º 110/2015, de 26/08). Código Penal. Retirado de: <http://www.pgdlisboa.pt/leis>. Consultado em 18/03/2018.

Diário da República n.º 42/2014, Série II de 2014-02-28. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 14/03/2018.

Diário da República n.º 171/2008, Série I de 2008-09-04. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 14/03/2018.

Diário da República n.º 74/2004, Série I-A de 2004-03-27. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 14/03/2018.

Diário da República n.º 195/2015, Série I de 2015-10-06. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 20/03/2018.

Diário da República n.º 200/2015, Série I de 2015-10-13. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 20/03/2018.

Diário da República n.º 195/2015, Série I de 2015-10-06. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 20/03/2018.

Diário da República n.º 200/2015, Série I de 2015-10-13. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 02/04/2018.

Diário da República n.º 108/2008, Série I de 2008-06-05. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 02/04/2018.

Diário da República n.º 250/2016, 3º Suplemento, Série I de 2016-12-30. Retirado de: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>. Consultado em 02/04/2018.

Jornal Oficial da União Europeia - Regulamento (UE) N.º 1024/2013 do Conselho de 15 de Outubro de 2013. Retirado de: <https://eur-lex.europa.eu>. Consultado em: 26/11/2018.

Lei Geral Tributária (2018). Lisboa – PwC. Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro. Última alteração pela Lei n.º 39/2018, de 8 de Agosto. Retirado de: www.pwc.pt/pt/pwcinformacao/codigos/lgt.pdf. Consultado em: 26/11/2018.

Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro. Medidas de Combate à Criminalidade Organizada. Retirado de: www.pgdlisboa.pt/leis. Consultado em: 26/11/2018.

Lei n.º 59/2007 de 04/09/2007. Anexo – Código Penal. Livro II - Parte especial. Título I - Dos crimes contra as pessoas. Capítulo V - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Seção II - Crimes contra a autodeterminação sexual. Artigo 171.º - Abuso sexual de crianças. Retirado de: <http://bdjur.almedina.net>. Consultado em: 26/11/2018.

Lei n.º 67/98 - Lei da Proteção de Dados Pessoais. Retirado de: <https://www.cnpd.pt>. Consultado em 18/03/2018.

Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto. Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão no Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — Décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao

Código Penal, Diário da República, Série I, n.º 193 de 22 de Agosto de 2003.
Retirado de: <http://www.pj.pt>. Consultado em 15/03/2018.

Lei n.º 82-E/2014, de 31/12 - Regime Geral das Infrações Tributárias (REGIT).Retirado de: <http://www.pgdlisboa.pt>. Consultado em 15/03/2018.

Lei n.º 15/2001, de 05/06 - Regime Geral das Infrações Tributárias (REGIT) -*Violação do Segredo de Sigilo*. Retirado de: www.pwc.pt. Consultado em 15/03/2018.

Jurisprudência:

Acórdão n.º 442/2007 do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>. Consultado em: 22/05/2018.

Acórdão n.º 278/95 do Tribunal Constitucional, de 31 de Maio de 1995, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>. Consultado em: 22/05/2018.